

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

VINICIUS ESTEVAN BRANQUINHO

A APLICAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA REGIÃO DE FRANCA/SP:

Entraves e tendências jurisprudenciais à luz do Código de Processo Civil de 2015

Franca

2025

VINICIUS ESTEVAN BRANQUINHO

A APLICAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA REGIÃO DE FRANCA/SP:

Entraves e tendências jurisprudenciais à luz do Código de Processo Civil de 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Elisa Cesar Novais

Franca

2025

B821a Branquinho, Vinicius Estevan
A aplicação da gratuidade da justiça na região de Franca/SP : entraves e tendências jurisprudenciais à luz do Código de Processo Civil de 2015 / Vinicius Estevan Branquinho. -- Franca, 2025
77 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito)
- Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Maria Elisa Cesar Novais

1. Direito. 2. Processo civil. 3. Acesso à justiça. I.

Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

VINICIUS ESTEVAN BRANQUINHO

A APLICAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA REGIÃO DE FRANCA/SP:

Entraves e tendências jurisprudenciais à luz do Código de Processo Civil de 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: _____

Profa. Dra. Maria Elisa Cesar Novais

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinadora 1: _____

Profa. Dra. Thais Amoroso Paschoal

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinadora 2: _____

Mestranda Isabel de Oliveira Antonio

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 11 de novembro de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus e à minha padroeira, Nossa Senhora Aparecida, devoção que herdei de minha avó, por abençoarem meus caminhos e me colocarem diante de pessoas sensacionais ao longo da jornada universitária. Foi sob essa proteção e fé que pude encontrar propósito na vida acadêmica.

À minha família, pelo suporte e incentivo constantes. Em especial, à minha mãe e ao meu pai, que sempre acreditaram no valor da educação e me apoiaram em cada etapa desta caminhada, com muito amor.

À minha irmã, que desde a infância esteve ao meu lado, apoiando meus sonhos, me acolhendo nas incertezas e me aceitando do jeito que eu sou.

Por fim, mas não menos importante, ao meu marido, companheiro de todas as horas, que acreditou em mim desde o início, ainda no vestibular, e me acompanhou até a conclusão deste trabalho. Compartilhamos os desafios e as alegrias de morar juntos durante a graduação e vivenciamos intensamente o cotidiano de uma universidade pública. Sua presença foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

A todos, a minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a aplicação da gratuidade da justiça nas Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.178 (2025). O objetivo foi verificar se os critérios utilizados pelos magistrados locais para aferição da hipossuficiência econômica se mostram uniformes, compatíveis com o modelo normativo e coerentes com a realidade socioeconômica regional. A pesquisa adotou abordagem empírica, qualitativa e descritiva, com análise de 1.320 sentenças proferidas em 2024, coletadas com apoio do Centro de Pesquisa Política e Social da Unesp/Franca. Os resultados indicam elevado índice de deferimentos (90,8%), baixa exigência documental (2,1%) e aderência à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC. As diferenças encontradas referem-se ao estilo argumentativo dos juízes, e não ao conteúdo decisório, revelando coerência institucional e sensibilidade social frente ao perfil econômico de Franca, marcado por renda média modesta e vulnerabilidade econômica. Conclui-se que a prática judicial local se encontra alinhada ao entendimento do STJ e que a gratuidade da justiça cumpre, na região, papel essencial de inclusão e efetividade do acesso à jurisdição.

Palavras-chave: justiça gratuita; pesquisa empírica; Franca/SP; tema repetitivo n.º 1.178.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the application of judicial fee waivers (*gratuidade da justiça*) in the Civil Courts of the District of Franca/SP, in light of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure and the thesis established by the Superior Court of Justice (STJ) in Repetitive Theme No. 1.178 (2025). The objective was to verify whether the criteria used by local judges to assess economic insufficiency are uniform, consistent with the normative model, and coherent with the regional socioeconomic reality. The research adopted an empirical, qualitative, and descriptive approach, analyzing 1,320 judgments rendered in 2024, collected with the support of the Center for Political and Social Research of UNESP/Franca. The results indicate a high rate of granted benefits (90.8%), low documentary requirements (2.1%), and adherence to the presumption of veracity of the declaration of financial insufficiency established in Article 99, §3 of the CPC. The differences found refer to the argumentative style of the judges rather than to the substantive content of the decisions, revealing institutional coherence and social sensitivity in light of Franca's economic profile, characterized by modest average income and economic vulnerability. It is concluded that local judicial practice is aligned with the STJ's understanding and that judicial fee waivers in the region play an essential role in inclusion and the effectiveness of access to justice.

Keywords: judicial fee waiver; empirical research; Franca/SP; Repetitive Theme No. 1.178.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	12
2.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 50, LXXIV, CF/88)	14
2.3 A DISCIPLINA LEGAL DA GRATUIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ARTS. 98 A 102).....	16
2.4 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E SUAS CONTROVÉRSIAS.....	19
2.5 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O TEMA REPETITIVO N.º 1.178	20
2.6 CONSIDERAÇÕES DE FECHAMENTO DO CAPÍTULO	23
3 O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DE FRANCA/SP E A DEMANDA POR GRATUIDADE JUDICIAL	25
3.1 PANORAMA DA CIDADE DE FRANCA/SP: POPULAÇÃO, IDHM, INDICADORES DE RENDA E VULNERABILIDADE	25
3.2 DADOS DO IBGE E DE FONTES LOCAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL.....	27
3.3 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA NO CONTEXTO REGIONAL.....	28
3.4 CONSIDERAÇÕES DE FECHAMENTO DO CAPÍTULO	30
4 METODOLOGIA DA PESQUISA E DELIMITAÇÃO EMPÍRICA.....	32
4.1 DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL: SENTENÇAS PROFERIDAS NO ANO DE 2024 NA COMARCA DE FRANCA/SP	32
4.2 OBJETO DA ANÁLISE: DECISÕES COM PEDIDOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSOS CÍVEIS	32
4.3 FONTES E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS DADOS	33
4.4 ESTRATÉGIAS DE COLETA: PALAVRA-CHAVE “JUSTIÇA GRATUITA” NO SISTEMA DO TJSP	33
4.5 MÉTODO DE ANÁLISE: ABORDAGEM EMPÍRICA, QUALITATIVA E CRUZAMENTO ESTATÍSTICO	34
4.6 DELIMITAÇÃO DA AMOSTRA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS DECISÕES ANALISADAS	35
4.7 CRITÉRIOS ANALÍTICOS: OBJETIVOS, SUBJETIVOS, PADRÕES E FUNDAMENTAÇÕES	37

4.7.1 Justificativa dos critérios analíticos adotados	38
4.8 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	40
5 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS DA REGIÃO DE FRANCA/SP (2024)	42
5.1 INSTRUMENTO DE ANÁLISE E VARIÁVEIS OBSERVADAS.....	42
5.2 CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES SEGUNDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS	43
5.2.1 Existência ou não da declaração de hipossuficiência	44
5.2.2 Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios.....	44
5.2.3 Critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência.....	45
5.2.4 Fundamentações subjetivas nas decisões	45
5.2.5 Resultado: deferimento, indeferimento ou concessão parcial.....	46
5.3 ANÁLISE POR VARA	46
5.3.1 1ª Vara Cível - Juiz João Sartori Pires.....	46
5.3.2 2ª Vara Cível - Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer	48
5.3.3 3ª Vara Cível - Juiz Humberto Rocha	49
5.3.4 4ª Vara Cível - Juíza Julieta Maria Passeri de Souza	51
5.3.5 5ª Vara Cível – Juíza Milena de Barros Ferreira.....	52
5.4 SÍNTESE COMPARATIVA DAS VARAS E MAGISTRADOS DA COMARCA DE FRANCA/SP (2024).....	54
5.5 ANÁLISE TEMPORAL.....	56
5.5.1 Síntese interpretativa	60
5.6 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE OS PADRÕES DE DECISÃO E VARIAÇÕES ENCONTRADAS.....	61
6 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS E RELEVÂNCIA DO TEMA 1.178	63
6.1 COMPARAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DA ANÁLISE E A DECISÃO DO STJ NO TEMA 1.178	63
6.2 REFLEXÕES SOBRE O EQUILÍBRIO ENTRE FORMALISMO E ACESSO À JUSTIÇA	65
6.3 LIMITES E POTENCIAIS DA PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO.....	66
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
7.1 SÍNTESE DOS RESULTADOS	71
7.2 LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS PARA PESQUISAS FUTURAS	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988. Mais do que a simples possibilidade formal de ingressar em juízo, trata-se de garantir a todos os cidadãos uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e capaz de produzir resultados justos. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça configura-se como um direito instrumental, pois viabiliza a realização de todos os demais, e, por isso, integra o núcleo essencial da dignidade humana e da cidadania (Silva, 2013; Paroski, 2006).

No contexto brasileiro, contudo, as barreiras econômicas ainda representam um dos principais entraves ao pleno exercício desse direito. As custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas judiciais tornam o sistema de justiça inacessível para amplos segmentos da população, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Diante disso, a assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, emerge como instrumento de concretização do princípio da igualdade material e da função social da justiça, garantindo que ninguém seja privado de defesa ou de tutela jurisdicional por insuficiência de recursos.

A disciplina infraconstitucional desse direito foi significativamente aprimorada com o Código de Processo Civil de 2015, que sistematizou os artigos 98 a 102, ampliando o alcance da gratuidade e prevendo mecanismos processuais mais claros para sua concessão. Apesar desses avanços, a aplicação prática do instituto ainda enfrenta desafios. A ausência de parâmetros claros para aferição da hipossuficiência econômica tem produzido interpretações divergentes entre magistrados, comprometendo a segurança jurídica e a uniformidade das decisões. Como destacam Tartuce e Dellore (2014), tal lacuna normativa “deixa margem a decisões dissonantes, comprometendo o próprio direito fundamental de acesso à justiça”, exigindo da jurisprudência uma atuação harmonizadora.

Esse debate entre acesso universal e racionalidade na concessão da gratuidade tem sido um dos pontos mais controversos do direito processual contemporâneo. Parte da doutrina, a exemplo Marinoni (2015), sustenta que a efetividade processual não se confunde com o mero acesso ao Judiciário, devendo observar a utilização racional dos recursos públicos e a proporcionalidade na concessão de benefícios. Na mesma linha, Romano, Chueiri e Gomes Jr. (2022) defendem que a ausência de parâmetros econômicos mensuráveis compromete a

eficiência e a sustentabilidade do sistema judicial, sendo necessária a adoção de critérios mais claros e uniformes para aferir a hipossuficiência.

Instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também têm chamado atenção para os desafios relacionados à concessão da gratuidade da justiça. Em relatórios recentes - Justiça em Números 2023 e Gratuidade da Justiça nos Processos Judiciais Brasileiros (CNJ, 2023a, 2023b) -, o órgão destaca que a expansão do benefício acarreta impactos orçamentários relevantes e desafios de gestão, especialmente quanto ao custeio das despesas processuais e à sustentabilidade do sistema judicial. Essas constatações reforçam a importância de conciliar o direito fundamental de acesso à justiça com a gestão responsável dos recursos públicos e com a efetividade do processo judicial.

A consolidação do Tema Repetitivo n.º 1.178 do Superior Tribunal de Justiça representou um marco decisivo nesse debate. Em julgamento concluído em 17 de setembro de 2025, a Corte Especial fixou a tese de que critérios objetivos, como renda ou patrimônio, não podem servir como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade formulado por pessoa natural, reafirmando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. O STJ também estabeleceu que, diante de indícios concretos que afastem essa presunção, o juiz deve intimar a parte requerente para comprovar sua condição econômica, podendo considerar critérios objetivos apenas de forma suplementar e não automática (Migalhas, 2025; STJ, 2025).

Embora a amostra empírica desta pesquisa corresponda ao ano de 2024, anterior à fixação da tese no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ, tal recorte temporal não reduz sua relevância científica. Ao contrário, permite observar o comportamento judicial prévio à uniformização jurisprudencial, revelando como os magistrados de primeira instância vinham aplicando, ou divergindo quanto, aos critérios de concessão da gratuidade da justiça. As decisões analisadas, nesse sentido, compõem o contexto que antecedeu e contribuiu para a formulação da tese posteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O novo entendimento da Corte reforça a importância de estudos empíricos voltados à análise da aplicação concreta do benefício nos tribunais, sobretudo diante das desigualdades regionais e socioeconômicas do país. Partindo dessa problemática, o presente Trabalho de Conclusão de Curso busca examinar como os magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP têm aplicado o instituto da gratuidade da justiça à luz do Novo Código de Processo Civil.

A escolha de Franca/SP como campo de observação fundamenta-se tanto em sua relevância socioeconômica regional quanto em seus indicadores de vulnerabilidade social. Segundo dados do IBGE (2022) e da Fundação SEADE (2023), a cidade apresenta população superior a 350 mil habitantes, com renda média em torno de 2,1 salários-mínimos e índices de desigualdade que refletem a necessidade de políticas públicas e instrumentos jurídicos de inclusão. A predominância do setor calçadista, associada às oscilações do mercado de trabalho e à informalidade, contribui para a manutenção de segmentos sociais com limitada capacidade de arcar com os custos processuais, o que torna a gratuidade da justiça um instrumento essencial para o efetivo acesso ao Judiciário.

Para compreender essa realidade, o trabalho adota uma abordagem empírica, qualitativa e descritiva, inspirada em modelos recentes de pesquisa jurídica que buscam analisar o funcionamento concreto das instituições judiciais a partir de dados observáveis (Ostia, 2018). A coleta e sistematização das decisões judiciais contaram com o apoio do Centro de Pesquisa Política e Social (CPPS) da Unesp/Franca, o que assegurou rigor metodológico à investigação. Cada sentença foi analisada a partir de um protocolo estruturado, contemplando questões como: 1. apresentação de declaração de hipossuficiência; 2. exigência de documentos comprobatórios; 3. critérios objetivos ou subjetivos utilizados; e 4. resultado da decisão (deferimento, indeferimento ou concessão parcial).

O objetivo geral consiste em identificar padrões, divergências e tendências jurisprudenciais na aplicação da gratuidade da justiça na comarca analisada, verificando se as decisões locais se alinham às diretrizes normativas do CPC/2015 e à orientação do STJ. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) avaliar se há uniformidade nos critérios utilizados pelos magistrados para aferição da hipossuficiência; (b) verificar o grau de exigência documental e o tratamento conferido à declaração de pobreza.

A relevância da pesquisa é dupla: teórica e social. No plano teórico, contribui para o debate sobre a efetividade do direito de acesso à justiça, considerando o recente reposicionamento jurisprudencial do STJ e os desafios de racionalização do instituto. No plano social, permite avaliar a concretização de um direito fundamental em uma cidade representativa do interior paulista, oferecendo subsídios empíricos para o aprimoramento das práticas judiciais e para a formulação de políticas públicas de acesso à justiça.

Assim, o estudo propõe uma reflexão articulada entre norma, contexto e prática judicial, buscando compreender de que modo a gratuidade da justiça vem sendo aplicada no cotidiano

forense e em que medida ela tem efetivamente cumprido sua função constitucional de garantir a todos, independentemente de sua condição econômica, o pleno exercício do direito de ação.

2 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo frequentemente considerado o mais básico dos direitos fundamentais, pois representa o meio pelo qual os cidadãos podem assegurar a efetividade de todos os demais direitos constitucionalmente garantidos. Trata-se, portanto, de um direito de caráter instrumental, sem o qual a ordem jurídica não alcançaria sua função de pacificação social e promoção da dignidade humana (Silva, 2013).

Paroski (2006) ressalta que o acesso à justiça não se resume à mera possibilidade formal de ingresso em juízo, mas exige uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e capaz de produzir resultados concretos e justos. Esse direito deve ser compreendido em sintonia com a ideia de uma ordem jurídica justa, na qual o processo não se constitui em um fim em si mesmo, mas em instrumento para a realização dos valores constitucionais. Para tanto, é necessário que sejam removidas barreiras de ordem social, política e econômica, garantindo-se igualdade real de oportunidades às partes. Como enfatiza o autor:

“Ter acesso à justiça, notadamente para a população pobre, significa, por exemplo, redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual” (Paroski, 2006, p. 228).

Nessa mesma direção, Silva (2013, p. 486) reforça que “os custos decorrentes do processo, envolvendo custas judiciais e honorários advocatícios, constituem no Brasil um grande obstáculo ao acesso à Justiça”. Essa constatação demonstra que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais, sendo indispensável que o Estado atue positivamente para reduzir as desigualdades materiais e ampliar as condições de acesso ao sistema judicial.

Reichelt (2019) amplia esse debate ao propor uma leitura contemporânea do acesso à justiça a partir do modelo de múltiplas portas (*multi-door courthouse*), que envolve não apenas a atuação estatal, mas também mecanismos extrajudiciais e alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. Sob essa perspectiva, o direito fundamental de acesso à justiça não se esgota na cláusula da inafastabilidade da jurisdição (art.

5º, XXXV, CF/88), mas compreende também a exigência de que o sistema judicial seja acessível, eficiente, imparcial e socialmente justo.

Silva (2013) apresenta ainda uma análise histórico-evolutiva, destacando que, nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça possuía caráter formal e elitizado, restrito aos que tinham condições de custear litígios. O avanço do Estado Social e dos direitos coletivos provocou uma ampliação do conceito, exigindo a criação de instrumentos processuais capazes de efetivar direitos de natureza difusa e de assegurar igualdade material. Esse desenvolvimento é sintetizado por Cappelletti e Garth (1988) nas chamadas “três ondas renovatórias”: a assistência judiciária gratuita, a tutela dos interesses difusos e coletivos e a busca pela efetividade processual.

Contudo, o movimento contemporâneo de democratização da justiça trouxe consigo novas tensões. Ao mesmo tempo em que o acesso deve ser ampliado, surgem preocupações quanto à racionalidade do sistema e à sustentabilidade das políticas públicas que o viabilizam. Marinoni (2015) argumenta que a efetividade processual não se confunde com a mera abertura do Judiciário, mas exige a utilização racional dos recursos públicos e a observância do princípio da eficiência. Para o autor, o direito fundamental de ação deve ser garantido, mas sem descuidar da proporcionalidade entre o custo social do processo e o benefício individual obtido.

Essas discussões revelam que o acesso à justiça, embora essencial, precisa ser compatibilizado com a necessidade de gestão equilibrada do sistema judicial. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relatórios recentes, conforme pontuado, destacou que o aumento expressivo de pedidos de assistência gratuita tem gerado impactos orçamentários significativos e demanda critérios mais transparentes e uniformes de análise, a fim de conciliar a efetividade do acesso à justiça com a sustentabilidade administrativa e financeira do Poder Judiciário.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa tensão ao julgar, em setembro de 2025, o Tema Repetitivo n.º 1.178, fixando a tese de que critérios objetivos, como renda ou patrimônio, não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade de justiça. O Tribunal reconheceu, contudo, que tais critérios podem servir como indícios complementares, desde que a decisão seja precedida de intimação da parte para comprovar sua condição econômica (STJ, 2025; Migalhas, 2025). O precedente evidencia a tentativa de equilibrar dois valores constitucionais: a amplitude do acesso à justiça e a racionalidade na gestão dos benefícios públicos.

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser compreendido em sua dimensão substancial e equilibrada. Não basta a possibilidade formal de peticionar em juízo; é preciso que o sistema

assegure condições materiais, econômicas e estruturais para todos, sem perder de vista a necessidade de eficiência e de uso responsável dos recursos públicos. Essa perspectiva envolve, simultaneamente, a remoção de barreiras econômicas, o fortalecimento da Defensoria Pública, o incentivo a formas alternativas de solução de conflitos e o estabelecimento de parâmetros que garantam a integridade e a sustentabilidade do sistema (Paroski, 2006; Marinoni, 2015; Reichelt, 2019; CNJ, 2022).

Nesse cenário, a gratuidade da justiça assume papel estratégico: é o instrumento jurídico que materializa a igualdade de acesso ao Judiciário, mas também o ponto de tensão entre inclusão social e racionalidade administrativa. Ao permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade possam demandar em juízo sem comprometer sua subsistência, o instituto concretiza a igualdade material e a justiça social; ao mesmo tempo, exige que o Estado e o Judiciário adotem critérios baseados em evidências para garantir sua aplicação justa e eficiente.

2.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 5º, LXXIV, CF/88)

A Constituição da República de 1988 representou um marco decisivo na consolidação da assistência judiciária gratuita como direito fundamental. Embora o instituto já tivesse previsão em textos anteriores, como na Constituição de 1934 e na Lei nº 1.060/1950, foi apenas com a Carta de 1988 que a assistência jurídica passou a ser reconhecida como direito fundamental e garantia individual, prevista expressamente no art. 5º, inciso LXXIV, que determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Chueiri, 2007).

“O acesso à Justiça, pelos que não dispõem de recursos para o custeio do processo e dos honorários advocatícios, por ser direito fundamental, não pode ser obstruído, devendo ser concedida a gratuidade de justiça, ante a simples afirmação de carência de recursos pelo postulante” (Chueiri, 2007, p. 304).

A inovação constitucional consistiu em conferir densidade normativa e eficácia plena a esse direito, ampliando seu alcance e reforçando a ideia de que não se trata apenas de uma isenção de custas, mas de um dever estatal de assegurar defesa técnica, igualdade processual e efetivo acesso à ordem jurídica justa. Com isso, a Constituição superou a lógica restritiva da antiga Lei nº 1.060/50, que transferia aos advogados dativos a incumbência de defender os pobres, sem oferecer estrutura adequada nem assegurar universalização do serviço. Como

observa Chueiri (2007), o constituinte de 1988 deu tratamento inédito ao tema, reconhecendo que a assistência jurídica não poderia permanecer dependente do voluntarismo profissional, mas deveria ser institucionalizada por meio da Defensoria Pública.

O verbo “prestará”, empregado no texto constitucional, tem importância decisiva: ele impõe ao Estado uma obrigação positiva, afastando qualquer interpretação programática ou meramente declaratória. Trata-se de uma prestação estatal vinculante, que exige políticas públicas efetivas e contínuas. Giovanella e Oliveira (2016) ressaltam que o art. 5º, LXXIV, não admite execução parcial ou discricionária, devendo ser concretizado por meio de ações estatais estruturadas e planejadas. Como sintetiza José Afonso da Silva:

“O verbo ‘prestará’ impõe uma obrigação, ou seja, determina que o Estado será obrigatoriamente responsável por prestar o que foi escrito na norma constitucional. Aqui temos uma daquelas prestações positivas do Estado, que há de traduzir-se em uma ação afirmativa, mediante políticas adequadas ao cumprimento da imposição constitucional” (Silva, 2008, p. 173, apud Giovanella; Oliveira, 2016, p. 36).

Giovanella e Oliveira (2016) também destacam a diferença entre assistência judiciária e assistência jurídica integral. A primeira restringe-se ao patrocínio de causas judiciais; a segunda é mais abrangente, incluindo orientação, consultoria e apoio técnico-jurídico extrajudicial. A escolha do termo “jurídica” pelo constituinte revela a intenção de oferecer proteção plena aos hipossuficientes, garantindo-lhes defesa não apenas em juízo, mas também em qualquer situação que demande mediação técnica.

Essa compreensão confere protagonismo à Defensoria Pública, criada pela própria Constituição no rol das Funções Essenciais à Justiça (artigo 134), como instituição permanente e autônoma destinada à concretização desse direito. Ainda assim, como reconhecem Giovanella e Oliveira (2016), a Defensoria Pública enfrenta desafios de estrutura, capilaridade e recursos humanos, o que faz com que outras instituições, como a advocacia, o Ministério Público e os escritórios-modelo universitários, continuem desempenhando papel complementar no cumprimento da norma constitucional.

Ruiz e Sengik (2013) enfatizam que a assistência jurídica gratuita não deve ser compreendida como benefício assistencial, mas como garantia fundamental indispensável à proteção dos direitos da personalidade. O acesso à justiça, ao lado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), constitui condição para o exercício dos demais direitos fundamentais.

“A efetivação desse direito fundamental é a efetivação de todos os direitos fundamentais do homem, a todos os seres humanos. Não basta que existam os direitos expressos em textos constitucionais, ou que sejam efetivados para uma parcela da

população. Enquanto existir uma só pessoa privada de sua condição humana digna, deverá haver discussões e reflexão sobre o Acesso aos Direitos e à Justiça” (Ruiz; Sengik, 2013, p. 230-231).

Sob essa ótica, a gratuidade assegura que a pobreza não seja causa de exclusão da cidadania. Entretanto, a efetividade dessa norma constitucional também requer gestão racional e políticas sustentáveis, capazes de garantir simultaneamente a universalidade do acesso e a eficiência da administração pública.

Conforme retratado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) ressalta a necessidade de aprimorar e uniformizar os critérios de concessão da gratuidade da justiça, de modo a equilibrar o dever estatal de assistência jurídica com a responsabilidade fiscal do sistema judicial. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao consolidar entendimento no Tema Repetitivo n.º 1.178 (2025), reafirmou que a análise da hipossuficiência deve respeitar a presunção de veracidade da declaração, observando, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita não implica concessão automática, mas aplicação criteriosa e equilibrada, voltada a assegurar o acesso à justiça aos verdadeiramente necessitados, preservando a efetividade e a sustentabilidade do sistema.

Em síntese, a previsão constitucional da assistência judiciária gratuita reafirma o papel ativo do Estado na construção da igualdade material e da dignidade humana, mas também impõe o desafio de equilibrar a universalidade do direito com a gestão racional dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de natureza prestacional e distributiva, que exige políticas públicas estruturadas, critérios uniformes e decisões judiciais sensíveis às condições socioeconômicas concretas da população brasileira (Chueiri, 2007; Giovanella & Oliveira, 2016; Ruiz & Sengik, 2013; CNJ, 2023; STJ, 2025).

2.3 A DISCIPLINA LEGAL DA GRATUIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ARTS. 98 A 102)

O Código de Processo Civil de 2015 representou um marco normativo ao disciplinar, de forma sistemática e detalhada, a gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102. Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que silenciava sobre o tema, e da antiga Lei n.º 1.060/1950, marcada por terminologia confusa e defasada, o novo diploma buscou harmonizar o instituto com a

Constituição de 1988, a qual consagra no art. 5º, LXXIV, o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Pereira, 2018; Romano; Chueiri; Gomes Jr., 2022).

O art. 98, caput, inaugura a disciplina ao assegurar a gratuidade a pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que insuficientes economicamente para suportar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Seu § 1º inova ao elencar, de forma exemplificativa, nove hipóteses abrangidas, que vão além das custas judiciais tradicionais e incluem, entre outras, as despesas com exame de DNA, emolumentos cartorários e depósitos recursais. Como observa Pereira (2018), esse rol amplia a efetividade do benefício e elimina lacunas da legislação anterior, que não explicitava, por exemplo, a extensão da isenção aos atos notariais e registrais.

Outra inovação relevante consiste na possibilidade de concessão parcial da gratuidade, limitada a determinados atos processuais ou mediante redução percentual de despesas (§ 5º), bem como no parcelamento de custos processuais (§ 6º). Essas previsões revelam a tentativa do legislador de compatibilizar o acesso amplo com a responsabilidade processual, criando soluções intermediárias entre o deferimento integral e o indeferimento do pedido (Romano; Chueiri; Gomes Jr., 2022).

O CPC/2015 também manteve a responsabilidade do beneficiário vencido pelas verbas sucumbenciais, mas instituiu uma condição suspensiva de exigibilidade: tais valores só poderão ser executados se, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência (§ 3º). Trata-se de mecanismo que, conforme apontam Romano, Chueiri e Gomes Jr. (2022), busca equilibrar a proteção do hipossuficiente com a necessidade de coibir a litigância irresponsável.

No plano procedimental, o art. 99 consagrou a possibilidade de formulação do pedido em qualquer momento do processo (inicial, contestação, recurso ou ingresso de terceiro), consolidando a jurisprudência já pacificada sob a vigência da Lei n.º 1.060/1950. Além disso, o § 1º estabeleceu que o juiz somente poderá indeferir o pedido após oportunizar ao requerente a comprovação da hipossuficiência, impedindo o indeferimento de plano. Essa mudança, segundo Tartuce e Dellore (2014, p. 5), é positiva, pois “evita o imediato indeferimento da gratuidade e permite que o pleito do litigante pobre tenha andamento regular sem ser impactado pela presunção de má-fé”.

Por outro lado, persiste a polêmica em torno da aferição da hipossuficiência. O § 3º do art. 99 prevê presunção de veracidade da declaração feita pela pessoa natural, mas não se

estende às pessoas jurídicas, que devem comprovar a incapacidade de arcar com as despesas (em consonância com a Súmula 481 do STJ). Essa dualidade gera insegurança na prática forense, uma vez que, como pontuam Tartuce e Dellore, a ausência de critérios objetivos pode levar a decisões contraditórias:

“O sistema projetado traz algumas situações em que há grande margem para diferentes decisões por parte dos magistrados, o que seguramente acarretará uma série de debates e entendimentos judiciais divergentes (por exemplo e principalmente, no que tange ao parcelamento das custas e emolumentos ‘se for o caso’ e o termo inicial do prazo de 15 dias para apresentar a impugnação à gratuidade deferida)” (Tartuce; Dellore, 2014, p. 8).

Além disso, os próprios autores divergem quanto ao rigor da comprovação: para Tartuce, deve prevalecer a presunção de pobreza, sob pena de inviabilizar o acesso; já Dellore sustenta a necessidade de comprovação mais robusta, em consonância com o texto constitucional, que exige a “comprovação da insuficiência de recursos” (Tartuce; Dellore, 2014, p. 11). Essa divergência doutrinária ilustra o dilema entre efetividade do acesso e prevenção de abusos, identificado também por Romano, Chueiri e Gomes Jr. (2022).

Outro ponto de relevo é a disciplina da impugnação (art. 100). O CPC de 2015 simplificou o procedimento, extinguindo o incidente apartado previsto na Lei n.º 1.060/1950 e prevendo que a parte contrária poderá impugnar a gratuidade no bojo da contestação, réplica, contrarrazões ou por petição simples, sem suspensão do processo. Essa alteração, além de reduzir burocracia, promove maior celeridade e racionalização procedimental (Pereira, 2018).

Por fim, o art. 101 resolveu antiga controvérsia jurisprudencial sobre o recurso cabível contra decisões que tratam da gratuidade. A lei anterior admitia a interposição de apelação em incidente autuado em apartado, mas o CPC/2015 consolidou a regra de que cabe agravo de instrumento contra a decisão que indeferir ou revogar a gratuidade, salvo quando a matéria for decidida na sentença, hipótese em que caberá apelação. Para Tartuce e Dellore (2014, p. 7), essa inovação representou uma “nítida evolução do novo sistema em relação ao previsto na Lei 1.060/1950”.

Em síntese, os arts. 98 a 102 do CPC/2015 modernizaram a disciplina da gratuidade da justiça, conferindo-lhe maior detalhamento normativo e aproximando-a do mandamento constitucional de acesso universal à jurisdição. Entretanto, como destacam Pereira (2018), Romano, Chueiri e Gomes Jr. (2022) e Tartuce e Dellore (2014), permanecem desafios relevantes: a necessidade de critérios claros e uniformes para aferição da hipossuficiência, a prevenção de abusos que possam sobrecarregar o Judiciário e a garantia de equilíbrio entre inclusão social e eficiência administrativa. As contribuições de Marinoni (2015), os dados do

CNJ (2023) e o recente precedente do STJ (2025) demonstram que o instituto deve ser aplicado de forma responsável e proporcional, de modo a garantir que a ampliação do acesso à justiça não se converta em fragilização da gestão judicial ou desigualdade regional na concessão do benefício.

2.4 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E SUAS CONTROVÉRSIAS

A disciplina da gratuidade da justiça no CPC de 2015 estabeleceu que a simples declaração da parte é suficiente para o pedido do benefício, atribuindo-lhe presunção de veracidade. Trata-se, no entanto, de uma presunção de caráter relativo (*iuris tantum*), que pode ser afastada quando houver elementos que indiquem a inexistência de hipossuficiência econômica. Essa construção normativa busca garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, evitando que o ônus de comprovação prévia da pobreza se converta em barreira intransponível (Maia et al., 2025).

A presunção de veracidade, embora essencial à concretização da isonomia processual, convive com a preocupação em evitar abusos e fraudes. Nesse sentido, a legislação e a jurisprudência autorizam o magistrado a exigir provas complementares quando existirem indícios razoáveis de que a declaração não corresponde à realidade, preservando a seriedade do instituto (Rosi; Torres, 2025). O problema é que a falta de parâmetros legais claros para essa verificação tem gerado tratamentos distintos pelos tribunais, ora aceitando a mera declaração como suficiente, ora exigindo documentação detalhada, como comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda (Tartuce; Coelho, 2019).

A consequência dessa ausência de critérios objetivos é a insegurança jurídica e a possibilidade de que pessoas em iguais condições recebam soluções divergentes. Enquanto alguns jurisdicionados conseguem litigar apenas com a declaração, outros enfrentam exigências rigorosas que, na prática, podem dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de ação. Esse cenário compromete a função protetiva da gratuidade processual e contraria o comando constitucional que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV).

Ainda assim, não se pode ignorar a necessidade de coibir o uso indevido da gratuidade, pois sua banalização comprometeria a credibilidade do instituto e prejudicaria o próprio sistema de justiça. A legislação prevê sanções à parte que age de má-fé ao falsear sua condição

econômica, como a condenação por litigância temerária e eventual responsabilização civil e criminal (Rosi; Torres, 2025). A tensão, portanto, reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre a proteção dos efetivamente hipossuficientes e o controle de eventuais fraudes, sem que este último se converta em obstáculo desproporcional ao acesso à justiça (Maia et al., 2025).

Essa discussão reflete uma contradição recorrente na política judiciária brasileira: a necessidade de garantir acesso universal à justiça e, ao mesmo tempo, assegurar a eficiência e a sustentabilidade do sistema. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem reiterado essa preocupação em suas publicações mais recentes, destacando que a concessão ampla e pouco uniformizada da gratuidade da justiça acarreta impactos orçamentários relevantes e reforça a importância de aperfeiçoar os critérios de análise da hipossuficiência, de modo a conciliar o acesso efetivo aos direitos com a gestão responsável dos recursos públicos.

Isso ganhou um novo contorno com o julgamento, em 17 de setembro de 2025, do Tema Repetitivo n.º 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que critérios objetivos, como renda ou patrimônio, não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para negar a gratuidade de justiça. O Tribunal reafirmou a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, determinando que, havendo indícios de capacidade econômica, o juiz deve intimar previamente a parte para comprovar sua condição (STJ, 2025).

Diante dessas controvérsias, intensificam-se as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade de uniformizar os critérios utilizados para aferir a hipossuficiência econômica, de modo a conferir maior segurança jurídica e isonomia na aplicação do benefício da gratuidade da justiça.

Assim, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência revela-se simultaneamente como garantia fundamental de democratização do processo e como fonte de controvérsias práticas e jurídicas. Sua efetividade depende de um arranjo institucional equilibrado, capaz de proteger o direito de acesso universal à justiça sem descuidar da boa-fé e da integridade do sistema processual. As análises recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2025 apontam para uma tendência de racionalização sem exclusão, em que a efetividade do benefício é preservada, mas ainda carece de critérios transparentes e plenamente consolidados, refletindo um esforço inicial de harmonização entre inclusão social e eficiência judicial.

2.5 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O TEMA REPETITIVO N.º 1.178

O debate em torno da gratuidade da justiça no Brasil espera encontrar, no Tema Repetitivo n.º 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, um marco interpretativo capaz de promover maior uniformização jurisprudencial, especialmente ao buscar conciliar a proteção dos vulneráveis com a racionalidade do sistema de justiça. A ausência de critérios objetivos definidos pelo legislador, contudo, tem levado os tribunais a adotar parâmetros variados para aferição da hipossuficiência econômica, o que resulta em decisões dissonantes e compromete a previsibilidade e a segurança jurídica. Essa heterogeneidade decisória, segundo Santos (2024), afeta não apenas a isonomia processual, mas também a própria efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, cuja garantia constitucional está intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa dissonância, afetou em 2022 os Recursos Especiais n.º 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697 para definir, sob o rito dos repetitivos, a legitimidade da adoção de critérios objetivos na concessão da gratuidade (Migalhas, 2025). A amplitude social do tema levou à admissão de diversas entidades na condição de *amicus curiae*, entre elas a OAB, a Defensoria Pública da União, a AMB, a Ajufe e o IBDP, o que reforça sua relevância constitucional e prática.

No julgamento, instaurou-se uma forte divergência interna na Corte Especial. O relator, ministro Og Fernandes, firmou entendimento de que a lei não autoriza o Judiciário a criar critérios objetivos para negar o benefício. Segundo seu voto, esses parâmetros poderiam ser utilizados apenas como elementos indiciários e complementares, a fim de justificar a exigência de comprovação da hipossuficiência nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, mas jamais como fundamento exclusivo para indeferir de plano o pedido (Vital, 2025). Essa posição preserva a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, mas admite sua superação quando houver prova concreta em sentido contrário.

Em sentido diverso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu que a utilização de critérios objetivos exemplificativos pode contribuir para a racionalidade, eficiência e segurança jurídica da análise judicial, desde que conjugada com a avaliação das peculiaridades do caso concreto. Em seu voto, propôs a possibilidade de adotar parâmetros como: ausência de declaração de imposto de renda, recebimento de programas sociais, assistência pela Defensoria Pública, renda de até três salários-mínimos ou até 40% do teto previdenciário, além da análise do perfil da demanda e do custo do processo (Vital, 2025). Para Cueva, esses critérios não eliminariam a análise casuística, mas serviriam como balizas preliminares para prevenir abusos e reduzir litígios temerários.

A divergência entre os votos expôs a tensão central do Tema 1.178: de um lado, a preocupação em evitar o uso abusivo da gratuidade, que onera o sistema judicial e compromete sua eficiência; de outro, a necessidade de assegurar que critérios fixados não restrinjam arbitrariamente o acesso à justiça dos vulneráveis, direito fundamental consagrado na Constituição (Santos, 2024; Vital, 2025). Enquanto Og Fernandes privilegia a flexibilidade e a análise subjetiva do caso concreto, Cueva enfatiza a importância de parâmetros mínimos e verificáveis, que confirmem previsibilidade e equidade às decisões.

A análise crítica da doutrina corrobora esse impasse. Santos (2024) sublinha que a inexistência de critérios normativos claros tem levado a soluções díspares, prejudicando a segurança jurídica e estimulando o chamado *forum shopping*. Já as manifestações de *amicus curiae* destacam que a concessão ampla e indiscriminada pode favorecer ações infundadas e sobrecarregar os tribunais (Vital, 2025).

O julgamento foi concluído em 17 de setembro de 2025, com a fixação das seguintes teses vinculantes pela Corte Especial do STJ (STJ, 2025; Migalhas, 2025):

- a) Critérios objetivos de renda, patrimônio ou faixa econômica não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade de justiça.
- b) Havendo indícios concretos que afastem a presunção de hipossuficiência, o magistrado deve intimar a parte requerente para comprovar sua condição, indicando as razões que justificam o afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- c) Critérios objetivos podem ser considerados de modo suplementar, como indícios, desde que conjugados à análise individualizada das circunstâncias do caso.

Essa decisão representa uma vitória do entendimento garantista sobre o meramente econômico, reafirmando a natureza subjetiva e individual da avaliação da hipossuficiência, mas sem ignorar a importância de balizas técnicas para coibir abusos.

Portanto, a controvérsia do Tema Repetitivo n.º 1.178 transcende uma disputa hermenêutica sobre os artigos 98 e 99 do CPC, revelando um conflito entre valores constitucionais fundamentais (o acesso universal à justiça e a eficiência administrativa da jurisdição). Qualquer decisão do STJ nesse contexto tem repercussão direta sobre a isonomia, a previsibilidade e a efetividade do sistema judicial brasileiro. Ao reafirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e limitar o uso de critérios automáticos, a Corte consolidou um modelo que busca compatibilizar inclusão social com racionalidade judicial,

reafirmando o compromisso da Justiça brasileira com os princípios da dignidade humana, igualdade material e eficiência pública (Marinoni, 2015; CNJ, 2023; STJ, 2025).

2.6 CONSIDERAÇÕES DE FECHAMENTO DO CAPÍTULO

Encerrando o percurso teórico desenvolvido, verifica-se que a gratuidade da justiça, enquanto garantia fundamental de acesso à jurisdição, foi examinada em suas dimensões constitucional, legal e jurisprudencial, a partir do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e dos arts. 98 a 102 do CPC/2015. A análise também contemplou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como as controvérsias interpretativas e práticas que culminaram na fixação da tese no Tema Repetitivo n.º 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Constatou-se que a ausência de critérios normativos objetivos tem alimentado divergências doutrinárias e decisões judiciais díspares, comprometendo a segurança jurídica e revelando a tensão permanente entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a amplitude do acesso à justiça como instrumento de concretização da igualdade material; de outro, a racionalidade e eficiência na gestão judicial como forma de garantir sustentabilidade ao sistema. Essa dualidade, evidenciada tanto pela doutrina (Tartuce; Dellore; Marinoni) quanto pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), expressa o desafio contemporâneo de harmonizar a dimensão social da justiça com suas limitações institucionais e orçamentárias.

O julgamento do STJ em setembro de 2025 reforçou essa perspectiva de equilíbrio, ao afirmar que critérios objetivos de renda ou patrimônio não podem ser fundamento exclusivo para negar a gratuidade, devendo ser utilizados apenas como elementos complementares, desde que precedidos de intimação da parte para comprovar sua condição econômica. A decisão fixou parâmetros de racionalidade sem esvaziar a função inclusiva do instituto, reafirmando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência como expressão da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Mais do que estabelecer critérios rígidos, o julgamento transmitiu aos tribunais ordinários a mensagem de que a análise da hipossuficiência deve preservar sua dimensão subjetiva e individualizada, vedando a adoção automática de parâmetros econômicos abstratos. Nesse sentido, representa um avanço relevante na consolidação da justiça gratuita como instrumento de inclusão, ainda que os contornos práticos da atuação judicial permaneçam em construção.

A relevância dessa discussão teórica mostra-se ainda mais evidente diante do caráter empírico da pesquisa. A compreensão dos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais da gratuidade é condição indispensável para interpretar os dados coletados e avaliar, na prática, se os magistrados da comarca de Franca/SP aplicam a presunção de veracidade da declaração, se recorrem a critérios objetivos ou subjetivos e em que medida suas decisões se alinham, ou se afastam, das diretrizes fixadas pelo STJ.

O confronto entre teoria e realidade permitirá identificar padrões, inconsistências e tendências regionais na aplicação do instituto, contribuindo para uma reflexão crítica e propositiva sobre os desafios e perspectivas da gratuidade da justiça no Brasil contemporâneo, entre o ideal constitucional de acesso universal e a necessária racionalidade de sua concretização.

3 O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DE FRANCA/SP E A DEMANDA POR GRATUIDADE JUDICIAL

3.1 PANORAMA DA CIDADE DE FRANCA/SP: POPULAÇÃO, IDHM, INDICADORES DE RENDA E VULNERABILIDADE

O município de Franca, localizado no nordeste do Estado de São Paulo, apresenta, segundo o Censo Demográfico de 2022, uma população de 352.536 habitantes, distribuídos em uma área territorial de aproximadamente 605 km², resultando em uma densidade demográfica de 582,05 hab./km² (IBGE, 2022). Trata-se, portanto, de um município de médio porte e alta taxa de urbanização, que concentra a maior parte de sua população em áreas urbanas e exerce influência regional em razão de sua relevância econômica e social.

A análise demográfica mostra ainda um processo de transição etária em andamento. Em 2021, a população com menos de 15 anos correspondia a 18,64%, enquanto os idosos com 60 anos ou mais já representavam 16,2%, resultando em um índice de envelhecimento de 86,88% (SEADE, 2021). Esse dado evidencia que Franca acompanha a tendência nacional de envelhecimento populacional, o que pressiona as políticas públicas locais, especialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e amplia demandas jurídicas relacionadas à tutela de pessoas idosas e à manutenção de direitos sociais básicos.

No que se refere ao desenvolvimento humano, o IDHM de Franca foi calculado em 0,780 em 2010, considerado elevado em comparação com a média nacional da época (IBGE, 2010). Ainda que desatualizado, o indicador mostra um município com bom desempenho em longevidade e educação, mas que enfrenta desafios persistentes na distribuição de renda e na redução da pobreza. Em 2010, cerca de 27,4% da população vivia com rendimento nominal mensal per capita de até meio salário-mínimo, revelando que, mesmo em contexto de crescimento econômico, a desigualdade socioeconômica permanecia estrutural.

A dimensão educacional mostra resultados positivos: a taxa de escolarização da população entre 6 e 14 anos alcançou 98,98% em 2022, enquanto o IDEB registrou 7,0 nos anos iniciais e 5,6 nos anos finais do ensino fundamental em 2023 (IBGE, 2023). Esses números revelam uma ampliação do acesso à educação básica, mas também indicam a necessidade de associar esses avanços a políticas que ampliem o emprego e a renda, pois o salário médio dos trabalhadores formais é de apenas 2,1 salários-mínimos, e o rendimento médio formal foi de R\$ 2.353,59 em 2019 (IBGE; SEADE, 2019). Essa defasagem entre qualificação e renda tem

implicações diretas para o acesso à justiça, uma vez que parcela expressiva da população economicamente ativa permanece em condição de vulnerabilidade econômica, ainda que inserida no mercado formal.

No campo econômico, o Produto Interno Bruto (PIB) de Franca atingiu cerca de R\$ 9,99 bilhões em 2018, com PIB per capita de R\$ 29.587,97 (SEADE, 2018). A estrutura produtiva é fortemente terciarizada: os serviços respondem por 79,6% do valor adicionado, seguidos pela indústria com 19,47% e pela agropecuária com 0,93% (SEADE, 2018). O setor calçadista, historicamente o principal motor da economia local, convive com oscilações sazonais e altos índices de informalidade, o que agrava a instabilidade de renda e contribui para a demanda por mecanismos de proteção jurídica e gratuidade judicial.

Em 2019, 37,75% dos empregos formais estavam no setor de serviços, 28,84% no comércio e 28,23% na indústria, restando apenas 1,24% na agricultura. Essa concentração reforça a dependência de setores mais vulneráveis às crises econômicas e à informalidade, contexto que tende a aumentar a demanda por assistência jurídica gratuita, especialmente em ações consumeristas, previdenciárias e trabalhistas.

Do ponto de vista das condições de vida, Franca ocupa posição no grupo dos municípios Equitativos no Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), com indicadores de longevidade (73) e escolaridade (66) superiores aos de riqueza (38), revelando disparidades socioeconômicas internas (SEADE, 2018). Embora o município apresente elevados índices de cobertura de serviços básicos, esgotamento sanitário adequado (97,74%), coleta de lixo (99,96%) e abastecimento de água (99,76%) (IBGE, 2010; SEADE, 2010), persistem desigualdades estruturais. A arborização das vias públicas (80,38%) e a urbanização de vias (56,7%) revelam que nem todos os bairros usufruem de condições equânimes de infraestrutura urbana, o que reforça o contraste entre o centro consolidado e as periferias.

Em termos de saúde pública, os dados de 2019 apontaram uma taxa de mortalidade infantil de 6,98 por mil nascidos vivos e uma taxa de natalidade de 13,49 por mil habitantes, enquanto apenas 73,37% das gestantes realizaram sete ou mais consultas de pré-natal, indicando lacunas no acesso universal aos serviços básicos (SEADE, 2019).

Esses indicadores revelam um município que, embora exiba bons níveis de desenvolvimento humano, mantém bolsões de vulnerabilidade e exclusão econômica. Em tais contextos, os mecanismos de justiça gratuita desempenham papel essencial para mitigar as desigualdades no acesso à tutela jurisdicional. De acordo com os relatórios do Conselho Nacional de Justiça sobre a gratuidade da justiça (CNJ, 2023a; CNJ/Insper, 2023b), a

distribuição territorial dos pedidos e concessões do benefício não guarda relação com fatores socioeconômicos regionais, o que reforça a relevância de estudos empíricos locais voltados à compreensão dessa dinâmica.

Portanto, o panorama socioeconômico de Franca evidencia um município com avanços significativos em educação, saúde e infraestrutura, mas ainda marcado por desigualdades de renda, envelhecimento populacional, precarização do trabalho e disparidades intraurbanas que afetam a capacidade de ampla parcela da população de arcar com os custos processuais. Esses elementos tornam a gratuidade da justiça um instrumento indispensável de inclusão e efetivação da cidadania, especialmente diante da orientação jurisprudencial fixada no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ (2025), segundo o qual critérios econômicos não podem restringir automaticamente o acesso à jurisdição, devendo a hipossuficiência ser analisada em conformidade com as condições socioeconômicas concretas de cada região.

3.2 DADOS DO IBGE E DE FONTES LOCAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

A contextualização socioeconômica de Franca/SP, já abordada anteriormente, é fundamental para a compreensão dos fatores que influenciam a demanda por justiça gratuita. A estrutura produtiva local, marcada pela predominância do setor de serviços e pela baixa remuneração média do trabalho formal, contribui para delinear o perfil socioeconômico dos jurisdicionados. Esses elementos oferecem subsídios importantes para a análise empírica a ser desenvolvida, especialmente quanto à relação entre vulnerabilidade econômica e frequência de pedidos de gratuidade nas varas cíveis do município.

No plano mais específico da realidade local, destaca-se a relevância histórica do setor coureiro-calçadista em Franca. Conforme aponta Lourenço (2009), mais de 70% das empresas são microempresas, predominando a terceirização, o trabalho domiciliar e formas de contratação informais, especialmente em oficinas de pesponto e corte. Esse modelo produtivo, embora gere empregos, acentua a precarização laboral, marcada por salários reduzidos, alta rotatividade e ausência de garantias sociais. Essa informalidade estrutural explica, em parte, a elevada demanda por gratuidade da justiça, pois o trabalhador que recorre ao Judiciário dificilmente dispõe de renda estável para suportar custas e honorários.

De outro lado, a agroindústria canavieira, mais presente nos municípios do entorno, como Patrocínio Paulista, Cristais Paulista e Restinga, consolidou-se nas últimas décadas como

modelo concentrador e mecanizado de produção, substituindo culturas tradicionais e provocando desemprego estrutural. O processo de mecanização do corte da cana reduziu drasticamente postos de trabalho e aprofundou a vulnerabilidade social, com registros de condições degradantes e acidentes fatais (Lourenço, 2009). Essa dinâmica regional de desemprego e exclusão tem reflexos diretos sobre a comarca de Franca, que se torna polo de demandas judiciais relacionadas a benefícios previdenciários, pensões, indenizações e ações de assistência social.

Essa dualidade produtiva, entre uma indústria urbana de base artesanal e um setor agroindustrial concentrador, repercute na composição social e no perfil das demandas judiciais. Em Franca, a dependência de empregos de baixa remuneração e a expressiva informalidade no setor calçadista acentuam a desigualdade social, refletida no dado de que 27,4% da população vivia com até meio salário-mínimo per capita em 2010 (IBGE, 2010). Já nos municípios vizinhos, a retração da agroindústria intensificou o desemprego e a migração pendular, impondo sobrecarga aos sistemas locais de saúde e assistência social, sem que a arrecadação fiscal acompanhasse tais custos (Lourenço, 2009).

Nesse sentido, a contextualização econômica e social de Franca e de seus municípios limítrofes é essencial para compreender a real dimensão da hipossuficiência regional e, conseqüentemente, a importância do estudo empírico desenvolvido neste trabalho. A gratuidade da justiça, nesse contexto, não se limita a um benefício processual, mas representa um instrumento de inclusão jurídica que compensa desigualdades estruturais e garante o exercício do direito de ação àqueles que, de outro modo, estariam excluídos da jurisdição.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA NO CONTEXTO REGIONAL

A análise socioeconômica de Franca/SP, apresentada no tópico anterior, demonstra que, apesar de indicadores positivos de desenvolvimento humano e educacional, persistem desigualdades significativas na estrutura produtiva e de renda. Esse cenário reforça o papel da gratuidade da justiça como instrumento essencial de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, especialmente diante da baixa capacidade contributiva de parcelas expressivas da população.

O perfil produtivo local, historicamente vinculado ao setor coureiro-calçadista e a atividades de baixa remuneração, contribui para a formação de um contingente de trabalhadores em condição de hipossuficiência econômica. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública

e a correta aplicação do benefício da justiça gratuita tornam-se elementos decisivos para garantir a inclusão jurídica e a redução das barreiras econômicas ao acesso à tutela jurisdicional.

A partir desse panorama, torna-se evidente que a justiça gratuita é um instrumento indispensável à concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88). Em uma sociedade marcada por contrastes socioeconômicos, a dispensa de custas e despesas processuais não apenas viabiliza a propositura de ações, mas também atua como mecanismo de justiça distributiva, garantindo que as desigualdades materiais não se convertam em desigualdades jurídicas.

Essa constatação projeta-se sobre toda a região nordeste paulista, da qual Franca é o principal polo urbano e econômico. Os municípios vizinhos, como Itirapuã, Patrocínio Paulista, Restinga, Pedregulho e Igarapava, apresentam estruturas produtivas distintas, com maior dependência da agroindústria canavieira e da agricultura mecanizada. Lourenço (2009) analisa que a substituição de culturas tradicionais pela expansão das usinas de cana-de-açúcar intensificou o desemprego rural e precarizou as relações de trabalho, criando bolsões de vulnerabilidade social e migração sazonal. Nesse cenário, a justiça gratuita emerge como um instrumento de proteção social e cidadania, permitindo que trabalhadores rurais, temporários e migrantes possam acionar o Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

A estrutura judiciária regional, composta por comarcas que atendem extensos territórios com realidades econômicas desiguais, reforça a importância do instituto. Em muitas localidades, o custo do processo judicial ainda constitui uma barreira significativa, sobretudo para residentes de áreas rurais ou periféricas. Assim, a concessão da gratuidade não deve ser vista apenas como um benefício individual, mas como política pública de equidade, que busca compensar as desigualdades econômicas e territoriais e assegurar o acesso efetivo à justiça como bem coletivo.

Do ponto de vista das políticas judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) reconhece que a distribuição territorial da gratuidade da justiça apresenta variações significativas entre as regiões do país, refletindo diferenças de renda, informalidade e vulnerabilidade socioeconômica. Esse diagnóstico reforça que o acesso gratuito à justiça constitui parte essencial de uma política nacional de enfrentamento às desigualdades, mas que também demanda critérios mais transparentes e proporcionais para assegurar a eficiência e a sustentabilidade do sistema judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar em 17 de setembro de 2025 o entendimento no Tema Repetitivo n.º 1.178, reafirmou essa perspectiva, estabelecendo que critérios econômicos não podem ser utilizados isoladamente para negar a gratuidade, devendo o magistrado considerar as condições concretas do requerente e do contexto regional (STJ, 2025; Migalhas, 2025). Essa decisão confere especial relevância a pesquisas que, como esta, analisam a aplicação da gratuidade em recortes territoriais específicos, contribuindo para compreender como as disparidades socioeconômicas regionais influenciam o acesso efetivo à justiça.

Em síntese, tanto em Franca quanto na região nordeste paulista, a gratuidade da justiça revela-se elemento estruturante da cidadania e da igualdade de direitos. A vulnerabilidade econômica, a precarização do trabalho e as desigualdades territoriais demonstram que o instituto permanece indispensável à democratização do acesso à justiça. Contudo, à luz da jurisprudência atual e das análises do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), sua aplicação deve conciliar amplitude garantista e gestão responsável dos recursos públicos, assegurando que o benefício alcance quem efetivamente necessita, sem comprometer a sustentabilidade e a eficiência do sistema judicial.

3.4 CONSIDERAÇÕES DE FECHAMENTO DO CAPÍTULO

A análise desenvolvida neste capítulo evidenciou que o município de Franca/SP e sua região de influência apresentam um quadro socioeconômico marcado por contrastes estruturais: de um lado, bons índices de desenvolvimento humano, escolarização e infraestrutura urbana; de outro, renda média modesta, alta informalidade laboral e persistentes bolsões de vulnerabilidade. Essa combinação peculiar revela que a inclusão social e o acesso à justiça não dependem apenas da presença de serviços públicos ou do dinamismo produtivo, mas também da capacidade do Estado de assegurar mecanismos de equidade, entre os quais a gratuidade da justiça ocupa posição central.

Observou-se que a estrutura produtiva local, fortemente concentrada no setor coureiro-calçadista, mantém traços de precarização e terceirização, ao passo que os municípios vizinhos, baseados na agroindústria canavieira, enfrentam desemprego estrutural e desigualdade de renda. Esses fatores ampliam a demanda por tutela jurisdicional gratuita, especialmente em ações previdenciárias, de consumo, trabalhistas e de família, nas quais as partes frequentemente demonstram incapacidade de arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, a gratuidade da justiça assume papel não apenas jurídico, mas sociopolítico, atuando como política pública de inclusão e igualdade material. Assim, torna-se clara a pertinência da investigação empírica proposta no capítulo seguinte, voltada a compreender como os magistrados da comarca de Franca/SP aplicam o instituto na prática. O estudo das decisões proferidas em 2024 permitirá avaliar se os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais da gratuidade (discutidos nos capítulos anteriores) vêm sendo observados de modo uniforme e coerente com a realidade socioeconômica local.

4 METODOLOGIA DA PESQUISA E DELIMITAÇÃO EMPÍRICA

4.1 DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL: SENTENÇAS PROFERIDAS NO ANO DE 2024 NA COMARCA DE FRANCA/SP

A pesquisa tem como recorte espacial o município de Franca/SP e sua região jurisdicional, abrangendo as Varas Cíveis. As Varas de Família foram excluídas da amostra em razão de a maioria de seus processos tramitarem em segredo de justiça, o que inviabiliza o acesso público às sentenças.

A delimitação espacial decorre da relevância socioeconômica de Franca no contexto do nordeste paulista e da escassez de levantamentos empíricos sobre a aplicação da gratuidade da justiça no Poder Judiciário local. A abordagem proposta busca preencher uma lacuna de conhecimento regional, relacionando o tratamento jurisprudencial do benefício com o contexto social e econômico da população.

O recorte temporal compreende sentenças proferidas no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2024, o que permite observar a prática judicial recente e avaliar a coerência das decisões ao regime normativo previsto nos artigos 98 a 102 do CPC/2015 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo n.º 1.178, julgado em setembro de 2025.

A adoção de uma perspectiva empírica justifica-se também pela escassez de estudos locais baseados em dados concretos. Essa abordagem permite compreender o direito a partir da prática judicial cotidiana, contribuindo para o debate sobre a efetividade do acesso à justiça no plano regional e dialogando com os diagnósticos nacionais apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) em seus relatórios sobre a gratuidade da justiça no Brasil.

4.2 OBJETO DA ANÁLISE: DECISÕES COM PEDIDOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSOS CÍVEIS

O objeto empírico da pesquisa consiste nas decisões judiciais de 1º grau que analisaram pedidos de gratuidade da justiça em processos cíveis do foro de Franca/SP. A opção por esse recorte visa assegurar homogeneidade no conjunto de decisões e excluir matérias submetidas a regimes processuais distintos.

A análise concentrou-se exclusivamente no conteúdo das sentenças, sem exame dos documentos constantes dos autos processuais. Essa escolha metodológica decorreu de fatores práticos (o alto volume de decisões e o tempo disponível para coleta e sistematização dos dados), o que inviabilizaria o acompanhamento individualizado dos processos. Assim, a investigação se baseou unicamente naquilo que os magistrados expressaram nas sentenças sobre a concessão ou indeferimento da gratuidade.

Consequentemente, a amplitude e profundidade da análise dependeram do nível de detalhamento da fundamentação redigida em cada decisão. Em alguns casos, observou-se argumentação densa; em outros, apenas menções sumárias. Essa variação não constitui um limite metodológico, mas sim um dado relevante, que evidencia diferenças nas práticas judiciais de fundamentação.

4.3 FONTES E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS DADOS

As fontes primárias utilizadas foram as sentenças publicadas no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), acessadas por meio de sua ferramenta pública de consulta. As fontes secundárias compreenderam doutrinas, artigos científicos e relatórios institucionais sobre acesso à justiça, gratuidade processual e pesquisa empírica em direito.

Os critérios de seleção dos dados foram:

- a) Inclusão apenas de decisões de 1º grau com menção expressa à gratuidade da justiça;
- b) Delimitação ao foro e comarca de Franca/SP;
- c) Período de análise: 01/01/2024 a 31/12/2024;

As sentenças foram tratadas como documentos oficiais e formais, elaborados em contexto institucional específico e, portanto, passíveis de investigação empírica. Como observa Silva (2017), os autos processuais e suas decisões “constituem um manancial de informações de variada natureza, especialmente ricos para a pesquisa em direito e nas ciências humanas”, dada sua origem concreta e seu valor como registro das práticas judiciais.

4.4 ESTRATÉGIAS DE COLETA: PALAVRA-CHAVE “JUSTIÇA GRATUITA” NO SISTEMA DO TJSP

A coleta automatizada dos dados (*webscrapping*) foi realizada diretamente no site do TJSP, por meio da ferramenta de busca pública de sentenças. Utilizou-se a palavra-chave “justiça gratuita”, associada à seleção do foro de Franca/SP e à delimitação temporal de 01/01/2024 a 31/12/2024.

O levantamento resultou em 7.608 decisões localizadas, o que evidencia a frequência e relevância prática do tema na rotina judicial local. Para tornar a análise viável, os resultados foram segmentados em recortes, com amostragem proporcional a cada período.

A etapa de coleta automatizada de dados contou com o apoio técnico do Centro de Pesquisa Política e Social (CPPS) da Unesp/Franca, que auxiliou na organização e estruturação dos dados.

4.5 MÉTODO DE ANÁLISE: ABORDAGEM EMPÍRICA, QUALITATIVA E CRUZAMENTO ESTATÍSTICO

A presente pesquisa adota uma abordagem empírica, qualitativa e descritiva, inspirada em modelos contemporâneos que buscam compreender o funcionamento real do sistema de justiça a partir da análise de decisões judiciais.

Conforme observa Ostia (2018), a pesquisa empírica no campo jurídico permite “apreender a realidade de forma aprofundada, mediante a observação direta das práticas e da percepção dos sujeitos envolvidos”, sem pretensão de generalização estatística, mas com o objetivo de compreender fenômenos institucionais concretos (Ostia, 2018, p. 160–161).

Seguindo essa orientação, a análise empírica aqui desenvolvida, à semelhança da pesquisa jurimétrica de Bertran, Oliveira e Gregorini (2024) sobre sentenças de superendividamento, parte da extração e sistematização de dados oficiais do TJSP, tomando como corpus as sentenças de 1º grau. Essa metodologia, ancorada na leitura integral dos julgados, permite identificar padrões decisórios, critérios objetivos e subjetivos de fundamentação e avaliar a aderência das decisões às garantias processuais e constitucionais.

De modo semelhante, Novais (2025) demonstra como a coleta automatizada de decisões do TJSP viabiliza diagnósticos quantitativos sobre a atuação judicial, servindo de base para “compreender a receptividade e os resultados concretos da aplicação das normas” (Novais, 2025, p. 3). Embora o presente estudo opere com recorte mais limitado, o princípio orientador é o mesmo: produzir conhecimento jurídico a partir da prática, e não apenas da teoria normativa.

A abordagem empírica adota método indutivo e qualitativo, com caráter exploratório, descritivo e explicativo, buscando compreender as práticas judiciais a partir de dados concretos. Embora qualitativa em sua essência, a análise incorporou cruzamentos estatísticos simples, elaborados a partir da tabulação das decisões em planilha eletrônica, de modo a identificar proporções de deferimentos, indeferimentos e concessões parciais.

O processo contou com o suporte técnico do CPPS/Unesp-Franca, que viabilizou a automatização inicial da extração e auxiliou na classificação temática das decisões. Essa cooperação técnica substituiu o uso direto de ferramentas complexas de programação, garantindo padronização e confiabilidade sem a necessidade de tratamento estatístico avançado.

Assim, a metodologia adotada dialoga com o movimento contemporâneo de empirismo jurídico, que, segundo Ostia (2018), busca aproximar o Direito das ciências sociais e compreender as instituições jurídicas com base em evidências observáveis.

4.6 DELIMITAÇÃO DA AMOSTRA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS DECISÕES ANALISADAS

A etapa empírica da pesquisa iniciou-se com a coleta de 7.608 sentenças proferidas em 2024, obtidas a partir do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), referentes à Comarca de Franca/SP. A partir desse universo inicial, foram realizados recortes sucessivos, com base em critérios institucionais, temáticos e quantitativos, a fim de garantir coerência analítica, homogeneidade da amostra e viabilidade de tratamento dos dados.

O primeiro recorte consistiu na exclusão de varas cuja competência não guarda relação direta com o objeto desta pesquisa, que é a análise das decisões sobre a gratuidade da justiça em demandas de natureza cível comum. Foram, portanto, excluídas:

- a) as varas criminais, por tratarem de feitos penais e execuções penais;
- b) as varas de família, tanto pela natureza distinta das demandas quanto pelo regime de sigilo que recai sobre a maioria dos processos;
- c) o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), por concentrar procedimentos de conciliação e mediação, nos quais não há decisão judicial formal sobre pedidos de gratuidade;
- d) o Juizado Especial Cível (JEC), regido pela Lei nº 9.099/1995, que já prevê isenção de custas processuais e honorários, tornando desnecessária a apreciação do benefício;

- e) a Vara da Fazenda Pública, cujas demandas envolvem entes públicos e seguem regras específicas de custas e assistência jurídica;
- f) e a vara de Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude, por abranger matérias incompatíveis com a análise da gratuidade sob o enfoque cível.

Após essa triagem, permaneceram apenas as varas cíveis da Comarca de Franca/SP, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis, totalizando 6.114 sentenças. Esse recorte permitiu concentrar a análise no contencioso de direito privado, que melhor reflete o acesso à justiça em seu sentido clássico, excluindo matérias de natureza pública, penal ou familiar.

Em seguida, realizou-se um recorte temático, com base na classificação dos assuntos processuais constantes nas sentenças coletadas. Selecionaram-se os cinco temas mais recorrentes: (1) práticas abusivas; (2) interpretação/revisão de contrato; (3) indenização por dano moral; (4) matérias bancárias; e (5) indenização por dano material. A escolha desses temas se justifica por dois motivos principais: primeiro, porque representam o núcleo mais expressivo das demandas cíveis contemporâneas, especialmente as de natureza consumerista e contratual; segundo, porque mantêm diversidade suficiente para permitir a observação das motivações judiciais no deferimento ou indeferimento da gratuidade, sem restringir a análise a um tipo específico de relação jurídica. Como o objetivo central do estudo não é identificar quais assuntos obtêm maior índice de deferimento, mas compreender as justificativas empregadas pelos magistrados, esse recorte garante amplitude temática e equilíbrio quantitativo.

Após a seleção por assunto, o número de sentenças foi reduzido para 3.162 decisões, um volume ainda expressivo, correspondente a pouco menos da metade do total inicial. Em um terceiro momento, foi realizado o recorte por magistrado, com o objetivo de observar o comportamento decisório de forma equilibrada entre as cinco varas. Para tanto, foram considerados os juízes que mais proferiram sentenças em cada uma das varas cíveis, resultando em 2.652 decisões. Coincidentemente, esses cinco magistrados correspondem aos titulares ou principais juízes atuantes nas respectivas varas, a saber:

- a) 1ª Vara Cível: Juiz João Sartori Pires;
- b) 2ª Vara Cível: Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer;
- c) 3ª Vara Cível: Juiz Humberto Rocha;
- d) 4ª Vara Cível: Juíza Julieta Maria Passeri de Souza;
- e) 5ª Vara Cível: Juíza Milena de Barros Ferreira.

Por fim, adotou-se a técnica de amostragem proporcional e aleatória simples para a definição das decisões efetivamente analisadas. O sorteio foi realizado considerando a proporcionalidade do número de sentenças proferidas ao longo do ano, de modo que os meses com maior volume de decisões tiveram maior peso na amostra. Assim, respeitando a distribuição mensal e a representatividade de cada juiz e assunto, foram selecionadas aproximadamente **50%** das sentenças - totalizando **1.320** decisões analisadas.

Essa diferença em relação ao número inicialmente estimado (1.326) decorre do ajuste proporcional aplicado durante o sorteio, a fim de manter a correspondência exata entre o volume de decisões mensais e a representatividade de cada juiz. O sorteio foi conduzido em planilha eletrônica, por meio da função de aleatoriedade (*=ALEATÓRIO()*), que gerou códigos numéricos aleatórios para cada sentença. As decisões foram então ordenadas e selecionadas conforme a proporção previamente estabelecida, assegurando transparência, reprodutibilidade e neutralidade no processo de escolha.

A opção pela análise amostral, em vez da totalidade das decisões, justifica-se tanto por razões práticas quanto científicas. Como destaca Ostia (2018, p. 160-161), a pesquisa empírica no campo jurídico busca “apreender a realidade de forma aprofundada, mediante a observação direta das práticas e da percepção dos sujeitos envolvidos”, priorizando a qualidade interpretativa em detrimento da generalização estatística. Assim, a amostragem proporcional adotada neste estudo garante viabilidade operacional, representatividade temática e rigor metodológico, permitindo identificar padrões decisórios e variações argumentativas com credibilidade científica.

Desse modo, a estratégia metodológica final combina recorte institucional (1ª a 5ª Varas Cíveis e respectivos juízes), recorte temático (cinco assuntos predominantes), recorte temporal (ano de 2024) e recorte quantitativo (amostragem proporcional de 50%), conformando uma amostra consistente, equilibrada e cientificamente defensável para o alcance dos objetivos da pesquisa.

4.7 CRITÉRIOS ANALÍTICOS: OBJETIVOS, SUBJETIVOS, PADRÕES E FUNDAMENTAÇÕES

A interpretação das sentenças foi orientada por critérios analíticos pré-definidos, que permitiram padronizar a leitura e codificação das decisões:

- a) Apresentação de declaração de hipossuficiência (sim/não);
- b) Exigência de documentos (renda formal, IR, CadÚnico, despesas etc.);
- c) Utilização de critérios objetivos de renda ou teto;
- d) Existência de fundamentação subjetiva (estilo de vida, padrão de consumo etc.);
- e) Resultado da decisão (deferida, indeferida ou parcial).

Como a análise se limitou ao conteúdo das sentenças, a identificação dos critérios adotados dependeu diretamente da redação do magistrado. Essa limitação empírica é, simultaneamente, um dado analítico, pois revela o grau de transparência e uniformidade.

A partir desses parâmetros, busca-se compreender se as decisões analisadas refletem a concretização do direito fundamental de acesso à justiça e se os critérios empregados são compatíveis com o modelo normativo do CPC/2015, com as análises institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e com a jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ (2025).

4.7.1 Justificativa dos critérios analíticos adotados

Os critérios analíticos definidos para a leitura e codificação das decisões judiciais foram elaborados com base nas variáveis mais recorrentes na discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a concessão da gratuidade da justiça. A escolha de cada um deles tem como finalidade identificar padrões de fundamentação e aferição da hipossuficiência, bem como verificar o grau de aderência das decisões locais ao modelo normativo do CPC/2015 e à orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.178 (2025).

A seguir, apresentam-se as justificativas específicas para cada critério:

- a) **Apresentação de declaração de hipossuficiência (sim/não).** Esse critério foi incluído para verificar a observância do art. 99, §3º, do CPC/2015, que estabelece que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas é suficiente para a concessão do benefício, gozando de presunção de veracidade. A presença ou ausência dessa declaração é fundamental para compreender se os magistrados reconhecem a autodeclaração como meio probatório legítimo ou se exigem comprovação adicional sem indícios concretos, o que poderia indicar resistência à aplicação da presunção legal. Finalidade: medir o respeito ao princípio da boa-fé e à presunção relativa de pobreza.

- b) **Exigência de documentos comprobatórios (renda formal, imposto de renda, CadÚnico, despesas, composição familiar etc.).** A análise desse critério permite identificar quais elementos probatórios os magistrados consideram necessários para confirmar ou afastar a hipossuficiência. Ele revela se há predominância de critérios objetivos (como renda e IR) ou elementos subjetivos (como padrão de consumo). Essa variável é relevante porque o STJ, no Tema 1.178, determinou que a exigência de prova só é legítima quando houver indícios concretos de capacidade econômica, vedando o indeferimento de plano com base apenas em critérios padronizados. Finalidade: verificar o equilíbrio entre a presunção de veracidade e o controle racional de abusos, avaliando se os juízes locais seguem o modelo de análise individualizada.
- c) **Utilização de critérios objetivos de renda ou teto (fixação de faixas salariais, valores de referência, vínculo com programas sociais etc.).** Esse critério foi criado para observar se há tentativas de objetivação da hipossuficiência econômica nas decisões, por exemplo, o uso de faixas de renda (como três ou cinco salários-mínimos) ou de indicadores como o CadÚnico. Embora o STJ tenha vedado o uso exclusivo desses parâmetros, reconheceu que eles podem servir como balizas complementares (STJ, 2025). A análise desse item, portanto, demonstra como os juízes locais operacionalizam o equilíbrio entre garantismo e racionalidade, e se aplicam tais critérios de forma suplementar ou restritiva. Finalidade: mensurar o grau de racionalização da análise da pobreza e identificar eventual padronização indevida de critérios econômicos.
- d) **Existência de fundamentação subjetiva (padrão de consumo, profissão, estilo de vida, propriedade de bens etc.).** O objetivo desse critério é captar situações em que o magistrado infere a condição econômica da parte com base em elementos extrajurídicos, como profissão, aparência ou estilo de vida presumido. Tais fundamentos, quando utilizados de forma isolada, podem configurar juízos de valor incompatíveis com a imparcialidade e com o dever de motivação racional da decisão. Esse critério permite avaliar a presença de fundamentações estereotipadas ou moralizantes, que ainda persistem na prática judicial e são criticadas pela doutrina (Tartuce; Coelho, 2019; Rosi; Torres, 2025). Finalidade: identificar traços subjetivos ou discriminatórios nas decisões e analisar seu impacto na efetividade do direito de acesso à justiça.
- e) **Resultado da decisão (deferida, indeferida ou parcialmente concedida).** Esse critério quantifica o resultado prático da apreciação judicial e permite observar o percentual de deferimentos, indeferimentos e concessões parciais. A análise desses

dados possibilita traçar padrões decisórios e comparar a proporção de concessões entre as diferentes varas. Além disso, relaciona-se diretamente com a variável anterior, pois a forma de fundamentação frequentemente condiciona o resultado. Finalidade: mapear a tendência decisória dos magistrados e verificar se a gratuidade é aplicada de modo inclusivo, restritivo ou equilibrado.

A escolha desses cinco critérios reflete a tentativa de traduzir empiricamente os principais eixos do debate jurídico sobre a gratuidade da justiça:

- i) Garantia constitucional de acesso e presunção de veracidade (critérios a, b, e);
- ii) Racionalidade, eficiência e controle de abusos (critérios c, d).

Essas dimensões dialogam diretamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com as análises do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus relatórios de 2023, permitindo avaliar não apenas os resultados quantitativos, mas também a qualidade argumentativa e a coerência institucional das decisões judiciais analisadas.

4.8 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Reconhece-se, como limitação metodológica, que a análise concentrou-se exclusivamente no conteúdo das sentenças de mérito proferidas nas varas cíveis da Comarca de Franca/SP no ano de 2024. As decisões terminativas (como homologações e extinções sem julgamento do mérito) foram classificadas como “não se aplica”, uma vez que, em regra, não permitiam identificar fundamentação ou apreciação expressa sobre a gratuidade da justiça.

Todavia, admite-se que algumas dessas decisões extintivas podem ter relação indireta com o indeferimento do benefício, sobretudo nos casos em que o processo tenha sido extinto por ausência de comprovação de renda ou de recolhimento das custas. Essa hipótese, entretanto, não pôde ser confirmada, pois o estudo não abrangeu o exame do trâmite processual completo nem de eventuais recursos interpostos (como agravos de instrumento).

Assim, as conclusões extraídas referem-se somente ao universo de sentenças analisadas, sendo impróprio generalizar os resultados para todo o conjunto de decisões da comarca. Além disso, o estudo não permite estabelecer correlação direta entre o deferimento da gratuidade e os índices socioeconômicos do município, uma vez que não se investigou o perfil socioeconômico dos litigantes nem o número total de processos julgados no mesmo período.

Essas limitações não comprometem os objetivos da pesquisa, que se propôs, sobretudo, a identificar os critérios utilizados pelos magistrados na apreciação da gratuidade da justiça e a verificar a coerência argumentativa das decisões à luz do CPC/2015, das recomendações do CNJ e da jurisprudência do STJ.

5 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS DA REGIÃO DE FRANCA/SP (2024)

5.1 INSTRUMENTO DE ANÁLISE E VARIÁVEIS OBSERVADAS

A análise empírica das decisões judiciais foi conduzida a partir de um roteiro de codificação elaborado especificamente para esta pesquisa, inspirado em metodologias aplicadas em estudos empíricos sobre o funcionamento do Poder Judiciário (Ostia, 2018; Romano et al., 2022). O instrumento foi desenvolvido em planilha eletrônica e aplicado às sentenças proferidas nas Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP no ano de 2024, permitindo identificar padrões de fundamentação e de aplicação dos critérios legais de concessão da gratuidade da justiça.

Cada sentença foi lida integralmente e classificada conforme um conjunto de cinco eixos principais de observação, desdobrados em perguntas objetivas e respostas padronizadas. Em algumas categorias foi possível marcar múltiplas respostas, a fim de captar a diversidade de fundamentos utilizados pelos magistrados. As variáveis observadas foram as seguintes:

- a) **Declaração de hipossuficiência apresentada:** verificação da existência de declaração formal da parte requerente acerca de sua incapacidade financeira. Respostas possíveis:
 - i) Sim;
 - ii) Não se aplica.

- b) **Exigência de documentos comprobatórios:** identificação de eventual solicitação judicial de provas adicionais de renda, bens ou despesas. Respostas possíveis:
 - i) Não exigiu;
 - ii) Exigiu comprovação de renda formal;
 - iii) Exigiu declaração de imposto de renda;
 - iv) Exigiu comprovação de inscrição em programas sociais (CadÚnico etc.);
 - v) Exigiu informação sobre dependentes ou composição familiar;
 - vi) Exigiu comprovação de gastos fixos ou dívidas;
 - vii) Exigiu anuência de documentos de autodeclaração;
 - viii) Exigiu apenas após interposição de agravo de instrumento.

c) **CrITÉrios objetivos de avaliaÇ o da hipossufici ncia:** observa  o de eventuais par metros mensur veis adotados pelo magistrado. Respostas poss veis:

- i) N o aplicou crit rio objetivo;
- ii) Considerou renda formal;
- iii) Considerou declara  o de imposto de renda;
- iv) Considerou inscri  o em programas sociais;
- v) Considerou n mero de dependentes;
- vi) Considerou gastos fixos ou d vidas;
- vii) Considerou limita  o do custo efetivo total (CET);
- viii) Considerou adequa  o de taxa de juros   m dia de mercado (BACEN);
- ix) Considerou o m nimo existencial (Lei n  14.181/2021 e Decreto n  11.150/2022).

d) **Fundamenta  es subjetivas:** identifica  o de racioc nios de natureza valorativa ou presuntiva, desvinculados de par metros objetivos. Respostas poss veis:

- i) N o houve fundamenta  o subjetiva;
- ii) Presun  o de boa-f  da parte;
- iii) Presun  o de necessidade econ mica;
- iv) Padr o de consumo ou estilo de vida presumido;
- v) Refer ncia   posse de ve culo;
- vi) Refer ncia a despesas com escola/filhos.

e) **Resultado da decis o acerca da gratuidade da justi a:** classifica  o final quanto   concess o do benef cio. Respostas poss veis:

- i) Deferida;
- ii) Indeferida;
- iii) N o se aplica.

Essa estrutura de observa  o permitiu sistematizar os resultados e compar -los entre varas, magistrados e per odos, possibilitando identificar padr es decis rios e avaliar o grau de uniformidade na aplica  o dos crit rios de hipossufici ncia.

5.2 CLASSIFICA  O DAS DECIS ES SEGUNDO OS CRIT RIOS ADOTADOS

Nota metodológica sobre percentuais: para as questões que admitiam múltiplas respostas (5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4), apresenta-se dois tipos de indicador: (i) percentual de marcações por categoria (cada categoria dividida por 1.320 sentenças), podendo ultrapassar 100% somadas; e (ii) percentual de “ao menos uma ocorrência”, inferido a partir da opção “Não” (isto é, 1.320 - “Não”), que indica em quantas sentenças houve alguma exigência/critério/fundamentação subjetiva.

5.2.1 Existência ou não da declaração de hipossuficiência

- a) Sim: 1.205 (91,3%);
- b) Não se aplica: 115 (8,7%).

Em 91,3% das sentenças houve referência à declaração de hipossuficiência. O contingente “não se aplica” (8,7%) tende a refletir hipóteses sem pedido de gratuidade na sentença analisada ou casos residuais (p.ex., matéria processual alheia à Assistência Judiciária Gratuita - AJG).

5.2.2 Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios

Incidência por categoria (múltiplas marcações possíveis):

- a) Não exigiu: 1.292 (97,9%)
- b) Exigiu – comprovação de renda formal: 18 (1,4%)
- c) Exigiu – declaração de IR: 12 (0,9%)
- d) Exigiu – anuência de documentos de autodeclaração: 5 (0,4%)
- e) Exigiu – pós-agravo: 1 (0,1%)
- f) CadÚnico/dependentes/gastos: 0
- g) “Ao menos uma exigência” (inferido por 1.320 - “Não exigiu”): 28 sentenças (2,1%) tiveram algum pedido de comprovação documental.

A exigência de documentos é rara (2,1% das sentenças com ao menos um pedido), prevalecendo a aceitação da declaração de hipossuficiência como suficiente. Quando há

exigência, ela se concentra em renda formal e IR, com episódios pontuais de validação documental de autodeclarações ou exigência após agravo.

5.2.3 Critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência

Incidência por categoria (múltiplas marcações possíveis):

- a) Não aplicou critério objetivo: 1.285 (97,3%)
- b) Aplicou – renda formal: 3 (0,2%)
- c) Aplicou – declaração de IR: 5 (0,4%)
- d) Aplicou – limitação do CET: 24 (1,8%)
- e) Aplicou – adequação da taxa de juros à média BACEN: 1 (0,1%)
- f) Aplicou – mínimo existencial (Lei 14.181/2021; Dec. 11.150/2022): 2 (0,2%)
- g) Programas sociais/dependentes/gastos: 0
- h) “Ao menos um critério objetivo” (1.320 – “Não aplicou”): 35 sentenças (2,7%) aplicaram algum parâmetro objetivo.

O uso de critérios objetivos é excepcional (2,7%). Dentro desse conjunto, sobressaem decisões que tangenciam parâmetros de crédito (p.ex., CET e taxas médias BACEN) e, em menor escala, o mínimo existencial da Lei do Superendividamento. Esses achados sugerem que, quando há objetivação, ela aparece sobretudo em demandas bancárias/consumo, não como rotina geral de aferição de hipossuficiência.

5.2.4 Fundamentações subjetivas nas decisões

Incidência por categoria (múltiplas marcações possíveis):

- a) Não houve fundamentação subjetiva: 866 (65,6%)
- b) Presunção de boa-fé da parte: 291 (22,0%)
- c) Presunção de necessidade econômica: 264 (20,0%)
- d) Padrão de consumo/estilo de vida presumido: 59 (4,5%)
- e) Referências a veículo e escola/filhos: 0
- f) “Ao menos uma fundamentação subjetiva” (1.320 – “Não houve”): 454 sentenças (34,4%) apresentam alguma fundamentação subjetiva.

A maioria (65,6%) não recorre a juízos subjetivos. Entretanto, em 34,4% há algum elemento valorativo, com destaque para presunção de boa-fé e presunção de necessidade econômica. A invocação de “padrão de consumo/estilo de vida” ocorre em escala bem menor (4,5%), e não se observam referências a veículo ou escola/filhos no conjunto analisado.

5.2.5 Resultado: deferimento, indeferimento ou concessão parcial

- a) Deferida: 1.199 (90,8%)
- b) Indeferida: 6 (0,5%)
- c) Não se aplica: 115 (8,7%)

O deferimento é amplamente predominante (90,8%). Os indeferimentos são residuais (0,5%). A categoria “não se aplica” (8,7%) repete a lógica do item 5.2.1, sinalizando casos em que a análise de AJG não integrou o conteúdo decisório pertinente à sentença lida.

5.3 ANÁLISE POR VARA

5.3.1 1ª Vara Cível - Juiz João Sartori Pires

Foram analisadas 159 sentenças proferidas ao longo do ano de 2024. Os percentuais apresentados abaixo são calculados sobre esse total, e, nas variáveis com múltiplas marcações (itens 2, 3 e 4), correspondem à incidência de marcações por categoria, podendo somar mais de 100%.

- a) Declaração de hipossuficiência apresentada:
 - i) Sim: 147 sentenças (92,5%)
 - ii) Não se aplica: 12 sentenças (7,5%)

A ampla maioria das decisões reconheceu a existência de declaração formal de hipossuficiência, mantendo a presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC. Apenas em 7,5% dos casos o tema não se aplicava, por ausência de pedido de gratuidade na sentença;

- b) Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios
 - i) Não exigiu documentos: 158 sentenças (99,4%)

- ii) Exigiu comprovação de renda formal: 1 sentença (0,6%)
- iii) Exigiu declaração de imposto de renda: 1 sentença (0,6%)
- iv) Outras exigências (CadÚnico, composição familiar, dívidas etc.): nenhuma ocorrência.

Somando-se as hipóteses de exigência, apenas duas sentenças (1,2%) apresentaram algum tipo de solicitação documental. O juiz João Sartori Pires, portanto, tende a dispensar comprovação adicional, reconhecendo a suficiência da declaração unilateral da parte.

- c) Aplicação de critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência
 - i) Não aplicou critério objetivo: 157 sentenças (98,7%)
 - ii) Aplicou declaração de imposto de renda: 1 sentença (0,6%)
 - iii) Aplicou limitação do Custo Efetivo Total (CET): 1 sentença (0,6%)

A utilização de critérios objetivos ocorreu em apenas duas decisões (1,3%), ambas relacionadas a demandas bancárias, sugerindo que o magistrado apenas os utiliza em situações específicas que envolvem análise de crédito e superendividamento. De modo geral, o padrão decisório é subjetivo e contextual, sem padronização de critérios mensuráveis de renda.

- d) Fundamentações subjetivas nas decisões
 - i) Sem fundamentação subjetiva: 35 sentenças (22%)
 - ii) Presunção de boa-fé da parte: 83 sentenças (52,2%)
 - iii) Presunção de necessidade econômica: 53 sentenças (33,3%)
 - iv) Padrão de consumo ou estilo de vida presumido: 49 sentenças (30,8%)
 - v) Referências a veículo ou escola/filhos: nenhuma ocorrência.

Cerca de 77,9% das sentenças apresentam algum elemento subjetivo, o que representa um percentual significativamente superior à média geral de 34,4% observada no conjunto das varas. O juiz João Sartori Pires demonstra uma tendência a fundamentar suas decisões com elementos valorativos, frequentemente reconhecendo a boa-fé ou a situação de vulnerabilidade da parte, e, em alguns casos, mencionando padrões de consumo como indicador indireto da condição econômica.

- e) Resultado da decisão
 - i) Pedido de gratuidade deferido: 147 sentenças (92,5%)
 - ii) Pedido indeferido: nenhuma ocorrência
 - iii) Não se aplica: 12 sentenças (7,5%)

A taxa de deferimento integral do benefício é altíssima, reforçando o caráter ampliativo e favorável ao acesso à justiça dessa vara. Não houve registro de indeferimento, o que confirma a opção interpretativa de presunção de hipossuficiência e a postura de baixa exigência documental.

5.3.2 2ª Vara Cível - Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer

Foram analisadas 65 sentenças proferidas em 2024. Os percentuais foram calculados sobre esse total. Nas perguntas que admitiam múltiplas marcações (itens 2, 3 e 4), os percentuais indicam a incidência de marcações sobre o total de decisões, podendo ultrapassar 100%.

a) Declaração de hipossuficiência apresentada

- i) Sim: 65 sentenças (100%)
- ii) Não se aplica: 0

A totalidade das decisões analisadas faz menção expressa à declaração de hipossuficiência, o que demonstra aderência integral ao modelo normativo do art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração da parte. Nenhum caso deixou de abordar o tema, o que indica um tratamento uniforme e tecnicamente consistente.

b) Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios

- i) Não exigiu documentos: 65 sentenças (100%)
- ii) Exigiu comprovação documental: 0

Não houve qualquer exigência de prova material adicional. O padrão da 2ª Vara é de confiança plena na autodeclaração, sem solicitação de comprovação de renda, bens, dívidas ou documentos complementares, mesmo em hipóteses potencialmente complexas. Esse comportamento confirma uma postura não formalista e estritamente conforme à presunção de veracidade da declaração.

c) Aplicação de critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência

- i) Não aplicou critério objetivo: 60 sentenças (92,3%)
- ii) Aplicou limitação do Custo Efetivo Total (CET): 4 sentenças (6,2%)
- iii) Aplicou adequação da taxa de juros à média de mercado (BACEN): 1 sentença (1,5%)

A aplicação de critérios objetivos é pontual (7,7% do total), sempre em demandas de natureza bancária. As menções à limitação do CET e à taxa média do Banco Central indicam aproximação com parâmetros do direito do consumidor e do superendividamento, mas não refletem aferição direta da hipossuficiência econômica. Ainda assim, essa vara se destaca ligeiramente das demais pelo uso ocasional de elementos objetivos em contextos específicos.

d) Fundamentações subjetivas nas decisões

- i) Sem fundamentação subjetiva: 60 sentenças (92,3%)
- ii) Presunção de boa-fé da parte: 3 sentenças (4,6%)
- iii) Presunção de necessidade econômica: 5 sentenças (7,7%)
- iv) Padrão de consumo ou estilo de vida presumido: 1 sentença (1,5%)
- v) Outras categorias (veículo, escola/filhos): nenhuma ocorrência.

A fundamentação subjetiva é mínima nesta vara: apenas 7,7% das decisões contêm algum juízo de valor. Em comparação com a 1ª Vara (77,9%), a diferença é expressiva. Isso revela um perfil decisório mais objetivo e conciso, com fundamentações enxutas e baseadas em dispositivos legais, sem elaboração narrativa sobre a condição econômica das partes.

e) Resultado da decisão

- i) Pedido de gratuidade deferido: 65 sentenças (100%)
- ii) Pedido indeferido: 0
- iii) Não se aplica: 0

O deferimento integral em 100% das decisões confirma uma orientação estável e favorável ao acesso à justiça. Não há registro de indeferimentos nem de concessões parciais, evidenciando uniformidade no tratamento da matéria.

5.3.3 3ª Vara Cível - Juiz Humberto Rocha

Foram analisadas 295 sentenças proferidas no ano de 2024. Os percentuais foram calculados sobre esse total. Nas variáveis com múltiplas marcações (itens 2, 3 e 4), os resultados indicam a incidência de marcações sobre o total de decisões, podendo somar mais de 100%.

a) Declaração de hipossuficiência apresentada

- i) Sim: 242 sentenças (82%)
- ii) Não se aplica: 53 sentenças (18%)

Em aproximadamente quatro quintos das sentenças houve referência à declaração de hipossuficiência.

- b) Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios
 - i) Não exigiu documentos: 295 sentenças (100%)
 - ii) Exigiu comprovação documental: nenhuma ocorrência.

O magistrado não exigiu documentos em nenhuma decisão analisada, o que indica uma adesão integral à presunção legal de veracidade da autodeclaração e uma postura amplamente desburocratizada no exame do pedido.

- c) Aplicação de critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência
 - i) Não aplicou critério objetivo: 294 sentenças (99,7%)
 - ii) Aplicou o mínimo existencial (Lei 14.181/2021 e Decreto 11.150/2022): 1 sentença (0,3%)

O uso de critérios objetivos praticamente não ocorre nesta vara: houve apenas uma decisão (0,3%) que fez referência ao mínimo existencial, aplicado em contexto de superendividamento. De modo geral, a 3ª Vara mantém um padrão formalmente simples e não quantificável, evitando parâmetros de renda, teto ou gasto.

- d) Fundamentações subjetivas nas decisões
 - i) Sem fundamentação subjetiva: 209 sentenças (70,8%)
 - ii) Presunção de boa-fé da parte: 36 sentenças (12,2%)
 - iii) Presunção de necessidade econômica: 63 sentenças (21,3%)
 - iv) Padrão de consumo/estilo de vida presumido: 0
 - v) Outras referências (veículo, escola/filhos): 0

A presença de fundamentações subjetivas é relativamente moderada (29,2% das sentenças), situando-se abaixo da média geral de 34,4% e muito distante da 1ª Vara, onde a subjetividade superou 70%. As menções mais recorrentes são à presunção de necessidade econômica (21,3%) e à presunção de boa-fé (12,2%). Esse comportamento indica um estilo de decisão mais técnico e contido, com fundamentações objetivas e diretas.

- e) Resultado da decisão
 - i) Pedido de gratuidade deferido: 241 sentenças (81,7%)
 - ii) Pedido indeferido: 1 sentença (0,3%)
 - iii) Não se aplica: 53 sentenças (18%)

O único indeferimento (0,3%) é isolado, o que confirma a tendência majoritária de concessão, mesmo sem adoção de critérios objetivos.

5.3.4 4ª Vara Cível - Juíza Julieta Maria Passeri de Souza

Foram analisadas 357 sentenças proferidas ao longo do ano de 2024. Os percentuais foram calculados sobre esse total. Nos itens que admitiam múltiplas marcações (2, 3 e 4), os percentuais indicam a incidência de marcações sobre o total, podendo somar mais de 100%.

a) Declaração de hipossuficiência apresentada

- i) Sim: 338 sentenças (94,7%)
- ii) Não se aplica: 19 sentenças (5,3%)

A quase totalidade das decisões faz menção expressa à declaração de hipossuficiência, o que demonstra aderência ao modelo legal e jurisprudencial dominante.

b) Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios

- i) Não exigiu documentos: 344 sentenças (96,4%)
- ii) Exigiu comprovação de renda formal: 10 sentenças (2,8%)
- iii) Exigiu anuência de documentos de autodeclaração: 5 sentenças (1,4%)
- iv) Exigiu após interposição de agravo: 1 sentença (0,3%)
- v) Outras hipóteses (IR, CadÚnico, gastos etc.): nenhuma ocorrência.

No total, 16 sentenças (4,5%) apresentaram algum tipo de exigência documental. Isso pode sugerir uma postura ligeiramente mais cautelosa da magistrada em relação à verificação da hipossuficiência. Ainda assim, o padrão geral é de aceitação da declaração simples.

c) Aplicação de critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência

- i) Não aplicou critério objetivo: 355 sentenças (99,4%)
- ii) Aplicou renda formal: 3 sentenças (0,8%)
- iii) Aplicou limitação do Custo Efetivo Total (CET): 19 sentenças (5,3%)

Embora o uso de critérios objetivos ainda seja muito restrito (6,1%), a 4ª Vara é uma das poucas em que há registros expressivos de aplicação de parâmetros de direito bancário e do consumidor, especialmente a limitação do CET. Esse dado sugere maior diálogo entre a análise da hipossuficiência e as regras de crédito e superendividamento, ainda que de forma indireta.

d) Fundamentações subjetivas nas decisões

- i) Sem fundamentação subjetiva: 242 sentenças (67,8%)
- ii) Presunção de boa-fé da parte: 72 sentenças (20,2%)
- iii) Presunção de necessidade econômica: 80 sentenças (22,4%)
- iv) Padrão de consumo presumido, veículo, escola/filhos: nenhuma ocorrência.

Cerca de 32,2% das sentenças contêm algum elemento de subjetividade, percentual muito próximo à média geral (34,4%). O padrão argumentativo da juíza é equilibrado: fundamenta-se predominantemente em dispositivos legais e jurisprudência, mas ocasionalmente incorpora presunções favoráveis de vulnerabilidade, o que reforça o caráter protetivo da decisão.

e) Resultado da decisão

- i) Pedido de gratuidade deferido: 338 sentenças (94,7%)
- ii) Pedido indeferido: 0
- iii) Não se aplica: 19 sentenças (5,3%)

O deferimento integral (94,7%) confirma uma tendência amplamente favorável à concessão do benefício, com total ausência de indeferimentos. Esse resultado reforça a linha de continuidade entre as varas cíveis de Franca/SP, nas quais a gratuidade da justiça é concedida de modo praticamente automático, a partir da mera declaração.

5.3.5 5ª Vara Cível – Juíza Milena de Barros Ferreira

Foram analisadas 444 sentenças proferidas no ano de 2024. Os percentuais são calculados sobre esse total. Nas questões que admitiam múltiplas marcações (itens 2, 3 e 4), os percentuais representam a incidência de marcações sobre o total de decisões, podendo somar mais de 100%.

a) Declaração de hipossuficiência apresentada

- i) Sim: 413 sentenças (93,0%)
- ii) Não se aplica: 31 sentenças (7,0%)

A ampla maioria das decisões (93%) faz referência expressa à declaração de hipossuficiência, mantendo a coerência com o padrão das demais varas da Comarca. O

percentual de “não se aplica” é relativamente pequeno e condiz com o volume residual de casos que não envolvem análise de gratuidade.

b) Exigência ou dispensa de documentos comprobatórios

- i) Não exigiu documentos: 430 sentenças (96,8%)
- ii) Exigiu comprovação de renda formal: 9 sentenças (2,0%)
- iii) Exigiu declaração de imposto de renda: 11 sentenças (2,5%)
- iv) Outras categorias (CadÚnico, dependentes, gastos etc.): nenhuma ocorrência.

Em 20 sentenças (4,5%), houve alguma forma de exigência documental, número próximo ao da 4ª Vara. O comportamento da magistrada Milena de Barros Ferreira revela uma posição cautelosa, que em poucos casos solicita comprovação adicional de renda ou imposto de renda, sem, contudo, comprometer a presunção legal de veracidade. O padrão predominante é, portanto, de deferimento sem ônus probatório excessivo.

c) Aplicação de critérios objetivos de avaliação da hipossuficiência

- i) Não aplicou critério objetivo: 439 sentenças (98,9%)
- ii) Aplicou declaração de imposto de renda: 4 sentenças (0,9%)
- iii) Aplicou mínimo existencial (Lei 14.181/2021 e Decreto 11.150/2022): 1 sentença (0,2%)

O uso de critérios objetivos é muito reduzido (1,1%), ocorrendo pontualmente em decisões que mencionam dados fiscais ou o mínimo existencial em situações específicas. Isso demonstra que, embora a juíza reconheça o valor de parâmetros concretos, eles não são empregados de modo sistemático no exame da hipossuficiência.

d) Fundamentações subjetivas nas decisões

- i) Sem fundamentação subjetiva: 320 sentenças (72,1%)
- ii) Presunção de boa-fé da parte: 97 sentenças (21,8%)
- iii) Presunção de necessidade econômica: 63 sentenças (14,2%)
- iv) Padrão de consumo/estilo de vida presumido: 9 sentenças (2,0%)
- v) Outras categorias (veículo, escola/filhos): nenhuma ocorrência.

A fundamentação subjetiva está presente em cerca de 27,9% das decisões, o que é ligeiramente inferior à média geral (34,4%) e indica uma tendência mais objetiva e direta na

redação das sentenças. Ainda assim, observa-se a incorporação frequente de presunções favoráveis à boa-fé e à necessidade econômica, o que reforça o viés garantista da vara.

e) Resultado da decisão

- i) Pedido de gratuidade deferido: 408 sentenças (91,9%)
- ii) Pedido indeferido: 5 sentenças (1,1%)
- iii) Não se aplica: 31 sentenças (7,0%)

O índice de deferimento integral (91,9%) é consistente com a média geral de 90,8% e confirma a orientação pró-acesso da unidade. O número reduzido de indeferimentos (1,1%) reforça a estabilidade do padrão decisório e a aderência à lógica da presunção de veracidade.

5.4 SÍNTESE COMPARATIVA DAS VARAS E MAGISTRADOS DA COMARCA DE FRANCA/SP (2024)

A análise comparativa das cinco Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP evidencia um quadro de ampla uniformidade quanto ao resultado prático das decisões (com predomínio absoluto do deferimento da gratuidade da justiça), mas também revela variações expressivas quanto ao grau de formalismo, ao uso de critérios objetivos e ao estilo de fundamentação adotado por cada magistrado(a). Em linhas gerais, as diferenças observadas não comprometem a coerência do sistema local, mas demonstram a ausência de parâmetros uniformes na aplicação concreta da presunção de veracidade da hipossuficiência, tema central do art. 99, §3º, do CPC e objeto de controvérsia no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ.

O Juiz João Sartori Pires apresenta o perfil mais subjetivo entre os magistrados analisados. Cerca de 78% de suas decisões contêm algum elemento valorativo, com forte presença das categorias “presunção de boa-fé” (52,2%) e “presunção de necessidade econômica” (33,3%). Embora todas as decisões tenham resultado no deferimento integral do benefício (92,5%), sua fundamentação é marcada por juízos descritivos sobre a condição social das partes, em contraste com o baixo uso de critérios objetivos (apenas 1,3%). Esse padrão demonstra uma abordagem humanizada e contextual, que valoriza a narrativa do jurisdicionado e reforça o viés protetivo da gratuidade, ainda que sem basear-se em parâmetros padronizados.

A 2ª Vara é o contraponto direto à 1ª. A Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer adota um estilo técnico e homogêneo, com 100% de deferimentos e ausência total de indeferimentos ou exigências documentais. Sua fundamentação é sucinta e objetiva, praticamente sem

elementos subjetivos (apenas 7,7% de incidência). Embora tenha aplicado critérios objetivos em poucos casos (7,7%, sobretudo em ações bancárias), o padrão geral é o de confiar integralmente na autodeclaração, com sentenças lineares e previsíveis. Essa vara expressa o modelo mais aderente ao texto literal do CPC/2015, em que a declaração da parte é presumida suficiente, sem espaço para avaliação pessoal ou restrição indevida.

O Juiz Humberto Rocha adota uma postura moderadamente deferente e técnica, com 81,7% de deferimentos e apenas um indeferimento registrado. A taxa de decisões “não se aplica” (18%) é a mais alta entre as varas, o que sugere que seu acervo inclui ações em que a gratuidade não é discutida, como causas empresariais ou contratuais de maior valor econômico. A fundamentação subjetiva é relativamente discreta (29,2%) e tende a se concentrar na “presunção de necessidade econômica”. Não há exigência de documentos nem uso expressivo de critérios objetivos. O estilo é enxuto, direto e sem valorações pessoais, evidenciando um magistrado que prioriza a racionalidade formal, mas sem comprometer a efetividade do acesso à justiça.

A Juíza Julieta Maria Passeri de Souza apresenta um perfil intermediário, combinando elevada taxa de deferimento (94,7%) com uso pontual de critérios objetivos (6,1%), especialmente em demandas bancárias, por meio da limitação do Custo Efetivo Total (CET). Também registra o maior índice de exigência documental (4,5%) entre todas as varas, o que indica uma postura mais prudente e criteriosa na verificação da hipossuficiência. As fundamentações subjetivas estão presentes em 32,2% das decisões, próximas da média geral, e são predominantemente favoráveis ao requerente. O padrão decisório da magistrada revela equilíbrio entre garantismo e rigor técnico, reforçando a credibilidade da análise sem restringir o direito ao benefício.

A Juíza Milena de Barros Ferreira mantém uma linha semelhante à da 4ª Vara, mas com perfil levemente mais objetivo e constante. A taxa de deferimento é de 91,9%, e as exigências documentais atingem 4,5%, também em patamar moderado. O uso de critérios objetivos é residual (1,1%), e as fundamentações subjetivas aparecem em 27,9% das sentenças, abaixo da média geral. A magistrada adota uma postura equilibrada e previsível, com fundamentações concisas, raramente valorativas, e foco na efetividade do acesso à justiça. Sua atuação reforça a tendência institucional de deferimento amplo, mas com cautela técnica nos casos em que há dúvida quanto à capacidade econômica da parte.

Isto posto, a leitura comparada das cinco varas permite identificar três tendências predominantes no foro de Franca/SP:

- a) Predomínio do deferimento e da presunção de veracidade: Todas as varas apresentam índices superiores a 80% de concessão, demonstrando adesão quase integral ao princípio da confiança na autodeclaração do requerente. Esse resultado confirma o caráter garantista e inclusivo da prática judicial local, coerente com a finalidade do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
- b) Ausência de critérios objetivos uniformes: Apenas 2,7% das decisões no total aplicam parâmetros de renda, teto ou mínimo existencial. Essa baixa incidência revela que, apesar da importância do debate nacional sobre objetivação da hipossuficiência, não há padronização de critérios nas decisões de primeira instância. Quando tais parâmetros aparecem (especialmente nas 4ª e 5ª Varas), estão vinculados a temas de crédito ou superendividamento, e não à verificação direta da pobreza processual.
- c) Variedade de estilos argumentativos entre magistrados: O Juiz João Sartori Pires (1ª Vara) representa o modelo mais subjetivo e valorativo, com fundamentações extensas e narrativas de vulnerabilidade. A Juíza Adriana Bonemer (2ª Vara) simboliza o padrão técnico e previsível, com decisões uniformes e juridicamente objetivas. O Juiz Humberto Rocha (3ª Vara) mantém postura neutra e pragmática, com mínima intervenção argumentativa. As Juízas Julieta Passeri (4ª Vara) e Milena Ferreira (5ª Vara) configuram um padrão intermediário e equilibrado, combinando deferimento elevado, cautela moderada e uso pontual de critérios técnicos.

Essas diferenças, embora sutis, revelam a falta de parâmetros uniformes de fundamentação e de aferição da hipossuficiência, o que impacta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade do jurisdicionado. O conjunto das decisões, contudo, demonstra forte compromisso com a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, reforçando a compreensão de que a gratuidade é instrumento de inclusão processual e que sua denegação deve ser excepcional e motivada.

5.5 ANÁLISE TEMPORAL

A observação da distribuição das 1.320 sentenças analisadas entre janeiro e dezembro de 2024 permite compreender o comportamento temporal das decisões sobre a gratuidade da justiça nas Varas Cíveis de Franca/SP. O objetivo é identificar padrões de estabilidade,

eventuais oscilações sazonais e a consistência na aplicação dos critérios de concessão ao longo do ano.

Os percentuais foram calculados com base no número total de decisões por mês, conforme a seguinte proporção:

- a) Deferimento: 90,8% do total anual;
- b) Indeferimento: 0,5%;
- c) Não se aplica: 8,7%.

Quando se observa a evolução mensal, percebe-se que essa tendência de ampla concessão do benefício se manteve praticamente inalterada, com pequenas variações numéricas associadas à flutuação do volume de processos e aos períodos de recesso forense.

- a) Janeiro (91 sentenças)
 - i) Deferidas: 84 (92,3%)
 - ii) Indeferidas: 1 (1,1%)
 - iii) Não se aplica: 6 (6,6%)

O mês de janeiro apresenta menor volume decisório, reflexo do recesso judicial. O padrão de deferimento é ligeiramente inferior à média anual, mas sem significado estatístico relevante, permanecendo acima de 90%.

- b) Fevereiro (88 sentenças)
 - i) Deferidas: 84 (95,5%)
 - ii) Indeferidas: 0 (0%)
 - iii) Não se aplica: 4 (4,5%)

Em fevereiro há leve aumento da taxa de deferimento e completa ausência de indeferimentos, confirmando a tendência predominante de presunção de hipossuficiência e uniformidade decisória.

- c) Março (90 sentenças)
 - i) Deferidas: 85 (94,4%)
 - ii) Indeferidas: 0 (0%)
 - iii) Não se aplica: 5 (5,6%)

O comportamento de março mantém-se estável, com percentual de deferimentos acima de 94%, o que indica coerência institucional na apreciação dos pedidos.

d) Abril (125 sentenças)

- i) Deferidas: 116 (92,8%)
- ii) Indeferidas: 0 (0%)
- iii) Não se aplica: 9 (7,2%)

Em abril observa-se um aumento expressivo no número absoluto de sentenças, compatível com o retorno do ritmo processual após o recesso. O padrão de concessão, contudo, permanece praticamente idêntico à média dos meses anteriores.

e) Maio (115 sentenças)

- i) Deferidas: 109 (94,8%)
- ii) Indeferidas: 0 (0%)
- iii) Não se aplica: 6 (5,2%)

A proporção de deferimentos continua elevada, demonstrando consistência na interpretação da hipossuficiência. Nenhum caso de indeferimento foi registrado.

f) Junho (127 sentenças)

- i) Deferidas: 118 (92,9%)
- ii) Indeferidas: 0 (0%)
- iii) Não se aplica: 9 (7,1%)

O mês de junho confirma a tendência de estabilidade jurisprudencial e de deferimento majoritário, sem variações significativas.

g) Julho (121 sentenças)

- i) Deferidas: 113 (93,4%)
- ii) Indeferidas: 0 (0%)
- iii) Não se aplica: 8 (6,6%)

Mesmo durante o período de férias forenses de meio de ano, o comportamento decisório permanece uniforme, sem alteração na proporção de deferimentos.

h) Agosto (139 sentenças)

- i) Deferidas: 119 (85,6%)
- ii) Indeferidas: 4 (2,9%)
- iii) Não se aplica: 16 (11,5%)

Agosto é o único mês com leve redução percentual de deferimentos e pequeno aumento de indeferimentos (2,9%). Esse desvio pode estar associado a casos pontuais de impugnação ao benefício ou a decisões envolvendo pessoas jurídicas, situações nas quais alguns magistrados exigem maior demonstração da hipossuficiência. Ainda assim, o índice de concessão continua amplamente majoritário.

- i) Setembro (140 sentenças)
 - i) Deferidas: 121 (86,4%)
 - ii) Indeferidas: 0 (0%)
 - iii) Não se aplica: 19 (13,6%)

O comportamento de setembro é semelhante ao de agosto, com leve redução proporcional de deferimentos, mas sem registro de indeferimentos. É provável que a variação decorra da inclusão de sentenças de conteúdo processual (“não se aplica”), e não de mudança no mérito da gratuidade.

- j) Outubro (112 sentenças)
 - i) Deferidas: 100 (89,3%)
 - ii) Indeferidas: 1 (0,9%)
 - iii) Não se aplica: 11 (9,8%)

Outubro apresenta estabilidade média, com predominância de deferimentos e discreta incidência de casos sem aplicação do benefício.

- k) Novembro (114 sentenças)
 - i) Deferidas: 94 (82,5%)
 - ii) Indeferidas: 0 (0%)
 - iii) Não se aplica: 20 (17,5%)

Há pequena redução no percentual de deferimentos, possivelmente relacionada ao aumento de decisões meramente homologatórias ou de extinção, em que a questão da AJG não é tratada. Ainda assim, não se registram indeferimentos.

- l) Dezembro (58 sentenças)
 - i) Deferidas: 56 (96,6%)
 - ii) Indeferidas: 0 (0%)
 - iii) Não se aplica: 2 (3,4%)

O volume reduzido de dezembro decorre do recesso forense iniciado por volta do dia 20, mas a proporção de deferimentos volta a atingir o nível máximo do ano (96,6%), evidenciando continuidade e ausência de flutuação no padrão interpretativo.

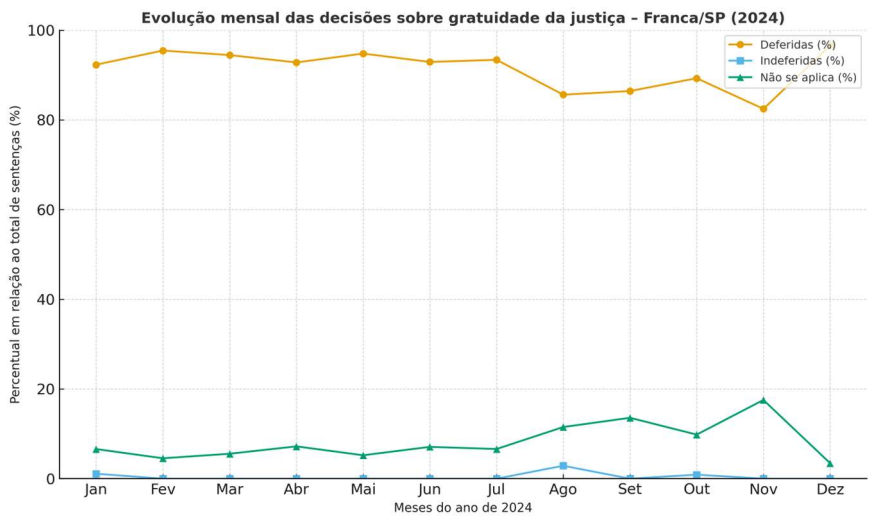
5.5.1 Síntese interpretativa

A análise temporal demonstra consistência e estabilidade decisória ao longo de 2024. Em todos os meses, a taxa de deferimento da gratuidade manteve-se acima de 82%, e os indeferimentos foram residuais (máximo de 2,9%). As variações mensais observadas em agosto e setembro não refletem mudança de orientação, mas diferenças de composição do acervo processual.

O comportamento uniforme indica que não há oscilação sazonal significativa na interpretação judicial do direito à gratuidade, mesmo diante do recesso forense e da variação de produtividade. O padrão de concessão é linear e previsível, reforçando a coerência institucional do foro de Franca/SP.

Esses resultados sugerem que a aplicação prática do art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência, foi adotada de modo constante ao longo de todo o ano, sem períodos de restrição ou endurecimento do critério. A estabilidade temporal, aliada ao elevado índice de deferimentos, reforça o caráter consolidado da cultura de acesso à justiça nas Varas Cíveis de Franca/SP.

Figura 1 – Evolução mensal das decisões sobre gratuidade da justiça – Franca/SP (2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados coletados no TJSP (Comarca de Franca/SP, 2024).

A Figura 1 evidencia de forma visual a linearidade do padrão decisório observado ao longo de 2024. Nota-se que, mesmo com variações no número absoluto de sentenças, o percentual de deferimentos permaneceu elevado e estável, sempre acima de 82% e, na maior parte do ano, superior a 90%. Os meses de agosto e setembro apresentam pequenas oscilações negativas, associadas a casos pontuais de impugnação ao benefício, mas sem qualquer alteração estrutural na tendência geral.

O comportamento do gráfico demonstra que não houve períodos de restrição ou endurecimento do critério de hipossuficiência. Pelo contrário, a uniformidade das linhas de deferimento indica que a aplicação do art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração de pobreza, foi constante e coerente entre os meses, independentemente de variações de volume processual, recesso forense ou perfil de demanda.

Outro ponto relevante é a quase inexistência de indeferimentos, que se mantêm próximos de zero durante todo o ano, e o leve crescimento da categoria “não se aplica” em meses de maior movimentação (agosto a novembro), o que se explica pela presença de sentenças meramente homologatórias, extintivas ou processuais, nas quais o benefício não foi objeto de análise direta.

Em síntese, o gráfico reforça a estabilidade temporal e a previsibilidade da prática decisória nas Varas Cíveis de Franca/SP. A consistência entre os meses confirma que o tratamento da gratuidade da justiça não é circunstancial, mas reflete uma orientação consolidada na Comarca, que prioriza a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

5.6 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE OS PADRÕES DE DECISÃO E VARIAÇÕES ENCONTRADAS

A análise global das decisões proferidas nas cinco Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP durante o ano de 2024 permite identificar um quadro de notável estabilidade e coerência institucional. Apesar das diferenças de estilo e argumentação entre os magistrados, a aplicação do benefício da gratuidade da justiça demonstra uniformidade de resultado e consistência temporal, refletindo uma prática judicial consolidada e socialmente orientada.

Em termos quantitativos, o índice médio de deferimentos (90,8%) revela a predominância de um modelo decisório garantista, que reconhece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência como instrumento legítimo de concretização do direito

fundamental de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF/1988, e art. 99, §3º, do CPC). As hipóteses de indeferimento foram residuais (0,5%), e a categoria “não se aplica” (8,7%) limitou-se a sentenças de natureza processual ou meramente homologatória.

As diferenças mais relevantes observadas entre os juízes não comprometem a coerência geral do foro, mas indicam variações de estilo argumentativo e de grau de formalismo.

Essas diferenças revelam que, embora o resultado prático (deferimento) seja homogêneo, as racionalidades jurídicas que o sustentam são diversificadas. Cada magistrado reproduz, em maior ou menor grau, uma interpretação própria da presunção de hipossuficiência, ora enfatizando o caráter formal da norma, ora projetando elementos valorativos e sociais do caso concreto. Tal pluralidade, longe de representar contradição, expressa o caráter aberto e principiológico do instituto, que permite certa flexibilidade argumentativa sem ruptura de coerência institucional.

No plano temporal, a análise mensal confirmou a ausência de variações significativas ao longo do ano. O padrão de deferimento manteve-se estável, sem indícios de endurecimento pontual ou de mudança jurisprudencial. A linearidade do gráfico apresentado na Figura 1 evidencia que o tratamento da gratuidade da justiça nas Varas Cíveis de Franca/SP é constante e previsível, independentemente do volume de demandas ou de períodos de recesso judicial.

Em conjunto, esses resultados reforçam que a atuação judicial local está alinhada à orientação nacional consolidada sobre o tema: a gratuidade deve ser concedida sempre que a parte apresentar declaração de insuficiência econômica, cabendo à parte contrária o ônus da prova em sentido contrário, conforme estabelece o art. 99, §3º, do CPC e reitera a jurisprudência do STJ. Ainda que a ausência de critérios objetivos possa gerar interpretações distintas, o modelo empírico observado em Franca privilegia o acesso efetivo à jurisdição, sem comprometer a coerência técnica ou a segurança jurídica das decisões.

Portanto, o panorama empírico confirma que o foro de Franca/SP adota uma prática coerente, estável e socialmente sensível quanto à gratuidade da justiça. As variações entre magistrados limitam-se à forma de fundamentar, e não ao conteúdo decisório. O conjunto das sentenças analisadas evidencia a consolidação de uma cultura judicial de acesso à justiça, em que o benefício é tratado como instrumento essencial de inclusão processual e de efetividade do direito fundamental previsto na Constituição e no Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS E RELEVÂNCIA DO TEMA 1.178

6.1 COMPARAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DA ANÁLISE E A DECISÃO DO STJ NO TEMA 1.178

Em 17 de setembro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese repetitiva no julgamento do Tema n.º 1.178, com repercussão obrigatória em todo o território nacional:

“A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, em regra, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, salvo quando houver elementos concretos nos autos que indiquem capacidade econômica para o pagamento das custas e despesas processuais, hipótese em que o magistrado poderá indeferir ou revogar o benefício mediante decisão fundamentada.” (STJ, Tema Repetitivo n.º 1.178, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17 set. 2025).

A decisão reafirmou o entendimento de que a regra é a confiança na autodeclaração, e que a exigência de documentos complementares constitui exceção, condicionada à existência de indícios objetivos que contrariem a alegação de pobreza. Ao mesmo tempo, o Tribunal reconheceu a possibilidade de controle judicial, mediante decisão motivada, para coibir abusos ou fraudes, evitando a banalização do instituto.

A comparação com os dados empíricos coletados nas Varas Cíveis de Franca/SP revela uma notável convergência entre a prática local e o posicionamento do STJ. Em mais de 90% das decisões analisadas, os juízes concederam o benefício com base apenas na declaração de hipossuficiência, sem exigir comprovação adicional. Esse padrão corresponde exatamente à diretriz firmada pela Corte Superior, segundo a qual a declaração deve ser suficiente em regra, cabendo ao magistrado apenas verificar se há elementos concretos de riqueza ou inconsistência.

Nos casos em que houve exigência de documentos (2,1%) ou utilização de critérios objetivos (2,7%), as sentenças indicam situações específicas, geralmente ações bancárias, revisões contratuais ou superendividamento, nas quais o juiz buscou balizas mínimas de proporcionalidade e coerência econômica, sem afastar a presunção de veracidade. Tal prática é compatível com a exceção prevista na tese do Tema 1.178, que admite exigência probatória pontual quando existirem indícios concretos de suficiência econômica.

Outro ponto de convergência está na reafirmação da presunção relativa (*iuris tantum*) da declaração de pobreza. Diversas decisões da 3ª Vara, por exemplo, reproduzem expressamente esse entendimento, afirmando que “a declaração [...] gera presunção *iuris tantum*, invertendo o ônus da prova”, e que o simples fato de a parte ter advogado particular

não descaracteriza a hipossuficiência. Essa linha argumentativa coincide integralmente com os fundamentos do voto condutor do STJ, que destacou a inversão do ônus da prova e o caráter não absoluto da presunção (CPC, art. 99, §3º).

Embora os dados indiquem uniformidade substancial de resultados, há nuances interpretativas locais que merecem destaque crítico. Na 1ª Vara, por exemplo, observa-se um predomínio de fundamentações subjetivas, nas quais o juiz infere a vulnerabilidade da parte a partir do tipo de contrato (empréstimos consignados, financiamentos), afirmando que “quem contrata operação dessa natureza o faz por necessidade”. Essa fundamentação, embora favorável ao requerente, ultrapassa o modelo de presunção normativa do STJ, aproximando-se de uma análise empática e contextual que não exige elementos externos de prova, mas recorre a inferências sociológicas sobre o perfil do litigante¹.

Por outro lado, a 4ª e a 5ª Varas apresentam decisões em que os magistrados mencionam expressamente o art. 98, §4º, do CPC, ressaltando que a concessão do benefício não isenta o beneficiário do pagamento de multas ou honorários por má-fé, o que demonstra aderência plena à parte final da tese do STJ, que admite controle judicial para coibir abusos.

De forma geral, a prática forense de Franca/SP pode ser qualificada como exemplar em termos de alinhamento vertical: aplica o instituto da gratuidade em conformidade com a presunção relativa fixada pelo STJ, mantém deferimento amplo, respeita o ônus da prova inverso e reserva o indeferimento para casos excepcionais e devidamente motivados.

O contraste mais evidente, portanto, não está entre a jurisprudência superior e a prática local, mas entre as diferentes racionalidades de fundamentação dentro da própria comarca, umas mais valorativas e humanizadas, outras mais técnicas e normativas. Essa heterogeneidade reflete o potencial hermenêutico aberto do art. 99 do CPC, cuja aplicação depende, inevitavelmente, da sensibilidade de cada julgador frente ao caso concreto.

Assim, ao cotejar os dados empíricos com o Tema Repetitivo n.º 1.178, conclui-se que o foro de Franca/SP atua em sintonia com o STJ, reafirmando o caráter presumido e acessível

¹ Nesse sentido, pode-se compreender tal postura à luz da distinção proposta por Galanter (2015) entre litigantes habituais (*repeat players*) e litigantes eventuais (*one-shotters*). Enquanto os primeiros, geralmente grandes instituições financeiras ou entes públicos, atuam reiteradamente no sistema de justiça e dispõem de estrutura técnica e poder de barganha, os segundos ingressam esporadicamente, com recursos limitados e dependentes da atuação judicial para equilibrar essa assimetria. Assim, a inferência judicial sobre a “necessidade” do contratante reflete, ainda que implicitamente, uma percepção sociológica das desigualdades estruturais entre esses dois tipos de litigantes, em consonância com a teoria de Galanter sobre o acesso à justiça em sociedades de capacidade social desigual.

da gratuidade da justiça, mas ao mesmo tempo revelando diversidade argumentativa interna, que, embora não comprometa a segurança jurídica, evidencia a importância da futura consolidação de parâmetros objetivos mínimos, de modo a equilibrar autonomia judicial, previsibilidade e isonomia.

6.2 REFLEXÕES SOBRE O EQUILÍBRIO ENTRE FORMALISMO E ACESSO À JUSTIÇA

A análise dos resultados empíricos obtidos nas Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, quando confrontada com o debate nacional sobre a gratuidade da justiça, evidencia a existência de um ponto de tensão permanente entre o formalismo jurídico e a efetividade do acesso à justiça. Trata-se de um dilema que atravessa o sistema processual contemporâneo: de um lado, a necessidade de preservar a racionalidade técnica e a sustentabilidade institucional, e, de outro, o dever de assegurar que nenhuma barreira econômica inviabilize o exercício do direito de ação.

O Relatório de Custos da Gratuidade da Justiça (CNJ, 2023), elaborado no âmbito de estudos sobre a eficiência do sistema judicial, aponta essa mesma tensão. O documento destaca a importância do instituto como instrumento de inclusão social e processual, mas reconhece que a ausência de parâmetros uniformes de aferição da hipossuficiência ainda gera interpretações divergentes e decisões assimétricas entre os tribunais e magistrados. Em outras palavras, o CNJ identifica que a consolidação do direito à gratuidade depende não apenas da previsão normativa, mas da consistência argumentativa e da coerência prática das decisões.

A experiência empírica de Franca/SP confirma esse diagnóstico. As sentenças analisadas demonstram predominância quase absoluta de deferimento, mas com fundamentos distintos: enquanto alguns juízes adotam postura mais subjetiva e humanizada, baseando-se em presunções de vulnerabilidade e boa-fé, outros mantêm um estilo técnico e econômico, com fundamentações breves e aderentes ao texto do Código de Processo Civil. Essas diferenças não comprometem o direito em si, mas revelam ausência de critérios objetivos e uniformes para a aferição da condição econômica das partes.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.178 (2025), procurou justamente estabelecer o ponto de equilíbrio entre formalismo e acesso. A tese firmada reafirmou que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, bastando, em regra, para a concessão do benefício, e que a exigência de

comprovação documental deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando houver indícios concretos de suficiência econômica.

O voto da Ministra Nancy Andrichi acentuou a função protetiva da gratuidade, advertindo que o excesso de rigor formal pode distorcer a finalidade do instituto e restringir o acesso à justiça. Em sentido diverso, votos vencidos (a exemplo dos proferidos pelos Ministros Raul Araújo e Herman Benjamin) defenderam a necessidade de maior controle e verificação documental, argumentando que o benefício não pode ser tratado como um direito automático e irrestrito (Direito Real, 2025). Essa divergência, ainda que pontual, ilustra a dupla vocação do instituto: assegurar a inclusão dos economicamente vulneráveis e, ao mesmo tempo, prevenir o uso abusivo do mecanismo em contextos de litigância predatória.

Em síntese, a experiência empírica analisada e as orientações do CNJ (2023) convergem para a mesma conclusão: a efetividade da gratuidade da justiça depende menos do aumento de exigências probatórias e mais da clareza e uniformidade das fundamentações judiciais.

A simplificação procedimental e a presunção de boa-fé devem ser preservadas como pilares do instituto, enquanto o controle de abusos deve ocorrer por meio de decisões individualizadas, motivadas e proporcionais.

Assim, o verdadeiro equilíbrio entre formalismo e acesso não reside na imposição de novos filtros, mas na construção de práticas argumentativas consistentes, capazes de combinar segurança jurídica, previsibilidade e compromisso com a função social do processo.

6.3 LIMITES E POTENCIAIS DA PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO

A pesquisa empírica realizada na Comarca de Franca/SP demonstrou o potencial analítico e pedagógico que esse tipo de abordagem oferece para a compreensão do funcionamento concreto da justiça brasileira. O exame direto das decisões judiciais permitiu observar como os dispositivos legais e os entendimentos jurisprudenciais são efetivamente aplicados no cotidiano forense, revelando nuances que dificilmente seriam perceptíveis apenas pela via dogmática.

Conforme destaca Ostia (2018, p. 160-161), a pesquisa empírica em Direito “permite apreender a realidade de forma aprofundada, mediante a observação direta das práticas e da percepção dos sujeitos envolvidos”, ainda que sem pretensão de generalização estatística. Essa perspectiva se concretiza no presente estudo, ao analisar as decisões das Varas Cíveis de

Franca/SP como expressões institucionais de aplicação do direito, revelando a distância, ou a convergência, entre o plano da norma e o da realidade.

Essa aproximação metodológica reforça a importância de compreender o Direito como prática social e institucional, e não apenas como sistema normativo abstrato. Nessa linha, Romano et al. (2022) defendem que a análise empírica das decisões judiciais contribui para avaliar a efetividade dos direitos fundamentais e a capacidade do Poder Judiciário de concretizar valores constitucionais. O método empírico, portanto, não se limita a mensurar dados, mas expõe o sentido político e institucional da jurisdição, permitindo visualizar como juízes aplicam, interpretam e adaptam as normas às situações concretas.

Entretanto, como toda pesquisa empírica, o estudo apresenta limites metodológicos que precisam ser reconhecidos. Em primeiro lugar, a análise concentrou-se em um recorte espacial específico (Franca/SP) e em um período determinado (ano de 2024), o que restringe a possibilidade de generalização estatística dos resultados. A amostra, embora representativa do foro local, reflete condições institucionais e perfis de magistrados próprios da região, que podem não reproduzir integralmente a realidade de outros tribunais.

Outro limite decorre do fato de que a pesquisa se baseou no exame das sentenças judiciais, sem acesso direto às peças processuais ou aos elementos socioeconômicos dos autos. Assim, a análise concentrou-se na dimensão argumentativa e decisória, deixando de lado fatores extraprocessuais, como tempo de tramitação, contexto das partes e influência de precedentes, que também poderiam interferir na concessão da gratuidade.

Apesar dessas limitações, a experiência confirma o que Ostia (2018) denomina de “função crítica” da pesquisa empírica no campo jurídico: a capacidade de revelar contradições entre o discurso normativo e a prática institucional, fornecendo base concreta para a reformulação de políticas públicas e critérios judiciais. O estudo reafirma, assim, o valor epistêmico e democrático da empiria no Direito, pois amplia o campo de observação do fenômeno jurídico para além da doutrina e da legislação, aproximando-o das práticas cotidianas de aplicação da justiça.

Além disso, a análise local contribui para o que Romano et al. (2022) chamam de “cartografia das práticas judiciais”, ao mapear como diferentes juízes interpretam e operacionalizam o mesmo dispositivo legal, no caso, o art. 99 do CPC. Esse tipo de investigação oferece subsídios para compreender como o Judiciário responde às desigualdades econômicas e regionais, permitindo identificar zonas de coerência e de divergência dentro do próprio sistema.

A relevância da pesquisa empírica também se manifesta na produção de conhecimento jurídico descentralizado, sensível às especificidades de cada território. Ao analisar o foro de Franca/SP, o estudo evidencia como fatores socioeconômicos regionais influenciam a demanda por gratuidade e o modo de aplicação do benefício, preenchendo lacunas deixadas por levantamentos nacionais mais generalistas.

Em síntese, a pesquisa confirma que o método empírico, embora limitado por sua escala e por suas fontes, possui grande potencial heurístico e transformador. Como observa Ostia (2018), compreender o Direito a partir de sua prática é um passo indispensável para torná-lo mais efetivo e transparente. No contexto da gratuidade da justiça, a análise empírica revelou a coerência prática do benefício, a diversidade de estilos argumentativos e os desafios de uniformização, contribuindo para o debate sobre acesso à justiça e racionalidade judicial.

Mais do que um retrato local, o presente estudo reafirma a importância da empiria como instrumento de aprofundamento teórico e aprimoramento institucional, capaz de aproximar o Direito de sua função social e de fortalecer a legitimidade democrática da atuação jurisdicional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo apresenta as conclusões gerais da pesquisa, retomando as questões formuladas na introdução e articulando os resultados empíricos, teóricos e contextuais analisados ao longo do trabalho. O objetivo é avaliar em que medida os critérios adotados pelos magistrados de Franca/SP na concessão da gratuidade da justiça refletem o modelo normativo previsto no Código de Processo Civil de 2015, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.178 (2025) e o perfil socioeconômico local que caracteriza a região.

O percurso desenvolvido demonstrou que o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e concretizado nos arts. 98 a 102 do CPC/2015, assume relevância singular em contextos de desigualdade regional. No caso da Comarca de Franca/SP, esse direito adquire contornos ainda mais expressivos diante do perfil socioeconômico da população, marcado por renda média baixa, concentração de empregos no setor calçadista e serviços, e desigualdade entre centro urbano e periferias, conforme dados do IBGE (2022) e da Fundação SEADE (2023).

A região apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,780 e um rendimento médio em torno de dois salários-mínimos, o que posiciona Franca em um patamar intermediário de desenvolvimento, mas com fortes disparidades internas. O Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS) também classifica o município no grupo de desenvolvimento moderado, com boa oferta de serviços públicos, mas com vulnerabilidade econômica expressiva entre os estratos mais pobres. Esses indicadores revelam um contexto em que a capacidade financeira para suportar custas judiciais é restrita para uma parcela considerável da população, o que explica, em grande medida, a elevada demanda por assistência judiciária e gratuidade processual observada na amostra analisada.

Ao relacionar esse panorama com os resultados empíricos, não é possível concluir categoricamente pela proporcionalidade entre as condições socioeconômicas locais e o padrão de deferimento da gratuidade nas Varas Cíveis de Franca/SP (90,8%). Com efeito, a concessão ampla do benefício não deve decorrer de mera liberalidade judicial, mas do reconhecimento concreto das barreiras econômicas existentes, o que confere coerência social e funcional à atuação do Judiciário local. Todavia, não foi objeto da pesquisa observar qual parcela da sociedade francana efetivamente acessa o judiciário com o fim de compreender eventual adequada distribuição do direito de acesso à justiça nas diversas camadas sociais da Comarca.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que os juízes da comarca, embora adotem estilos argumentativos distintos, compartilham um compromisso institucional com o princípio do acesso à justiça, ao menos do ponto de vista da hipossuficiência econômica, interpretando o art. 99 do CPC de forma ampliativa e compatível com a realidade socioeconômica da região.

A análise revelou também que não há uniformidade absoluta nos critérios de aferição da hipossuficiência. As diferenças de fundamentação, ora mais subjetivas e empáticas, ora mais técnicas e formais, refletem não uma fragmentação, mas uma adequação contextual da decisão judicial à realidade social das partes envolvidas. Essa constatação dialoga com a própria natureza do instituto, que exige ponderação entre a proteção do direito de ação e a responsabilidade fiscal do Estado.

O perfil socioeconômico de Franca explica ainda a alta incidência de demandas consumeristas e bancárias, nas quais é comum a presença de autores em situação de endividamento ou superendividamento. Nessas ações, a gratuidade da justiça atua como mecanismo de proteção mínima, permitindo que o cidadão acesse o sistema judicial sem que isso implique o sacrifício de sua subsistência. Não é possível afirmar categoricamente se esta temática está bem atendida com a gratuidade da justiça desde a origem do processo (não foram analisadas extinções de processo decorrentes de negativa da gratuidade, iniciais indeferimentos e possíveis impugnações em nenhum dos assuntos e não é objetivo da pesquisa tratar a gratuidade por tema e assunto tratado nos processos). Entretanto, foi possível observar pontuais decisões que fundamentaram o deferimento com base em expressões como “quem contrata empréstimo consignado geralmente o faz por necessidade”, revelando uma sensibilidade judicial às dinâmicas locais de vulnerabilidade econômica, que se alinham ao espírito constitucional da assistência jurídica gratuita.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa empírica mostrou-se essencial para compreender o direito como prática social, e não apenas como norma abstrata. O diálogo entre empiria e teoria permitiu visualizar o funcionamento real da justiça gratuita em nível local e sua relação direta com os determinantes socioeconômicos da região, evidenciando que o acesso à justiça não é apenas uma questão processual, mas também um indicador de cidadania e inclusão social.

Dessa forma, o Capítulo 7 se propõe a sintetizar os resultados, avaliar o grau de uniformidade dos critérios judiciais, discutir o tratamento conferido à declaração de hipossuficiência e refletir sobre o papel do contexto socioeconômico na concessão da gratuidade. A seguir, serão apresentadas as principais conclusões do estudo e suas contribuições

teóricas e práticas para o debate sobre a efetividade do acesso à justiça no Brasil contemporâneo.

7.1 SÍNTESE DOS RESULTADOS

Os resultados da pesquisa empírica realizada nas Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP permitem afirmar que os critérios de concessão da gratuidade da justiça nos processos em que o benefício foi deferido guardam coerência com os precedentes firmados e mantêm certa similitude entre as diversas varas analisadas. O conjunto de 1.320 sentenças analisadas, distribuídas entre as cinco varas cíveis e proferidas ao longo de 2024, evidenciou um padrão decisório estável, com deferimento do benefício em 90,8% dos casos, indeferimento em apenas 0,5% e não aplicação do tema em 8,7% das decisões.

A partir desses dados e das análises qualitativas realizadas, é possível responder às três questões centrais que orientaram a pesquisa:

- a) Há uniformidade nos critérios utilizados pelos magistrados para aferição da hipossuficiência?
 - i) Constatou-se que há uniformidade de resultado, mas heterogeneidade de fundamentação. Em todas as varas, o padrão é deferir a gratuidade da justiça a partir da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o art. 99, §3º, do CPC. Essa convergência prática indica uma cultura institucional de proteção ao direito de acesso à justiça, coerente com o entendimento no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ (2025), que reconhece que a declaração firmada pela parte é suficiente em regra, salvo quando houver indícios concretos de suficiência econômica.
- b) Qual é o grau de exigência documental e o tratamento conferido à declaração de pobreza?
 - i) O grau de exigência documental é baixo, o que confirma a aplicação prática da presunção de veracidade prevista no CPC/2015. Em 97,9% das decisões, os juízes não exigiram comprovação adicional, e apenas 2,1% apresentaram algum tipo de solicitação de documentos (renda formal, imposto de renda ou autodeclaração). Essas exceções ocorreram em ações bancárias ou de

superendividamento, nas quais o magistrado buscou verificar proporcionalidade e coerência econômica, sem afastar a presunção de hipossuficiência.

- ii) A análise das decisões também demonstrou que a declaração de hipossuficiência é amplamente aceita como instrumento probatório suficiente, sem formalismos excessivos. Em diversos casos, os juízes mencionaram expressamente que “a simples afirmação de pobreza goza de presunção *iuris tantum*”, invertendo o ônus da prova em desfavor da parte contrária, interpretação plenamente compatível com a doutrina de Tartuce e Dellore (2014) e com a lógica garantista do CPC/2015.
- c) Em que medida o contexto socioeconômico de Franca influencia a demanda e a concessão da gratuidade da justiça?
 - i) O contexto socioeconômico da cidade de Franca deve ser determinante para compreender a extensão e a necessidade do instituto. Porém, não se pode afirmar com certeza se este contexto é considerado pelo Poder Judiciário na concessão do benefício. Trata-se de um município de porte médio (cerca de 352 mil habitantes), com economia fortemente baseada na indústria calçadista e no setor de serviços, marcada por instabilidade ocupacional e renda média em torno de dois salários-mínimos (IBGE, Censo 2022). Essas características estruturais geram alta demanda por crédito, endividamento e litigância consumerista, especialmente contra instituições financeiras, exatamente os tipos de ações predominantes entre as decisões analisadas.
 - ii) Nesse cenário, a gratuidade da justiça funciona como instrumento essencial de acesso à jurisdição, evitando que o custo processual se torne uma barreira intransponível para a população local. O Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS, 2023) classifica Franca em grupo de desenvolvimento moderado, com bom desempenho em educação e longevidade, mas fragilidade econômica relativa, o que reforça a importância do benefício como mecanismo de compensação social.

Em síntese, os resultados do estudo demonstram que o foro de Franca/SP apresenta alto grau de coerência com precedentes na concessão da gratuidade da justiça. Ainda que os dados não tenham abrangência suficiente para permitir cenários comparativos de níveis de deferimento/indeferimento/impugnações mais comuns no início do procedimento, nem para averiguar as correlações entre indicadores socioeconômicos e as taxas de concessão da

gratuidade, é possível afirmar que a prática judicial local tende a ser socialmente sensível, tecnicamente coerente e estável, refletindo tanto o compromisso institucional dos magistrados quanto a necessidade objetiva de proteção jurídica em um contexto socioeconômico de renda média baixa e vulnerabilidade crescente.

7.2 LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS PARA PESQUISAS FUTURAS

O presente estudo, embora tenha alcançado resultados consistentes e representativos, possui limites metodológicos inerentes à sua natureza empírica e ao recorte adotado. A pesquisa concentrou-se em sentenças proferidas nas Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP durante o ano de 2024, o que restringe a generalização dos achados para outros contextos. Além disso, a análise se baseou exclusivamente no conteúdo das sentenças de mérito, sem acesso às peças processuais, provas de renda ou informações socioeconômicas diretas das partes, o que limitou a observação a uma dimensão predominantemente argumentativa e decisória.

Apesar dessas restrições, o estudo cumpre papel relevante ao oferecer um retrato fiel e contextualizado da aplicação da gratuidade da justiça em uma comarca de porte médio, inserida em região socioeconomicamente heterogênea. A constatação de que o benefício é amplamente deferido e fundamentado de modo coerente com o CPC/2015 e com o entendimento do STJ demonstra a efetividade prática do direito de acesso à justiça, ainda que por meio de racionalidades distintas entre magistrados.

Importa ressaltar, contudo, que embora o conjunto empírico se refira ao ano de 2024 (período anterior à fixação da tese no Tema Repetitivo n.º 1.178/STJ, em setembro de 2025), tal defasagem temporal não diminui a relevância científica da pesquisa. Ao contrário, as decisões analisadas compõem o contexto jurisprudencial que antecedeu e contribuiu para a formulação da tese posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, os resultados permitem compreender o cenário prévio de aplicação do instituto e avaliar em que medida a prática judicial local já se mostrava coerente com a orientação que viria a ser uniformizada em nível nacional.

Como desdobramento, novas pesquisas podem ampliar esse diagnóstico, explorando dimensões ainda não abordadas, como:

- a) a comparação inter-regional entre comarcas com perfis socioeconômicos distintos;
- b) o impacto financeiro e administrativo da gratuidade nos tribunais; e

- c) a percepção dos próprios jurisdicionados sobre o acesso à justiça gratuita e seus efeitos na inclusão social.

Investigações futuras também poderiam incorporar métodos quantitativos e entrevistas com magistrados, permitindo compreender as motivações subjetivas das decisões e seus reflexos sobre a uniformidade nacional do instituto.

Dessa forma, este trabalho não se encerra em si mesmo, mas serve como ponto de partida para o aprimoramento das políticas judiciárias e para o fortalecimento da cultura de pesquisa empírica em Direito, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais transparente, acessível e socialmente responsivo.

REFERÊNCIAS

BERTRAN, Maria Paula; OLIVEIRA, Larissa Cerqueira de; GREGORINI, Pedro Augusto. O que dizem as (poucas) sentenças? As decisões envolvendo os termos “superendividamento” e “Lei 14.181/2021” no Tribunal de Justiça de São Paulo. In: BUZZI, M. A. G.; MARQUES, C. L.; CABRAL, T. N. X.; ANDRADE, J. L. (Coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 341-362.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Insper Instituto de Ensino e Pesquisa. **Gratuidade da Justiça no Brasil: mapeamento, custos e impactos**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Gratuidade da Justiça nos Processos Judiciais Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aprovada em 28 jun. 2012. Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 9, n. 43, p. 205-216, nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHUEIRI, Omar Simão. ACESSO À JUSTIÇA–ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL–A DEFESA DOS EXCLUÍDOS. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 10, n. 2, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais**. Brasília: CNJ, 2023. 40 p. ISBN 978-65-5972-097-2

DIREITO REAL. **STJ proíbe uso de critérios objetivos para negar Justiça gratuita de imediato.** Publicado em 19 set. 2025. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/noticias/stj-proibe-uso-de-criterios-objetivos-para-negar-justica-gratuita-de-imediato>. Acesso em: 02 out. 2025.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS (SEADE). **Perfil dos Municípios Paulistas.** Disponível em: <https://perfil.seade.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, 2015.

GIOVANELLA, Cristiane Roberta Torres; OLIVEIRA, Paulo de Tarso. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.** SÉRIE, p. 33, 2016.

INSPER; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Gratuidade da justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil:** um estudo empírico a partir dos dados da Justiça Estadual. Brasília: CNJ; São Paulo: Insper, 2023. 154 p. ISBN 978-65-88012-47-6

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados:** Franca – SP. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/franca/panorama>. Acesso em: 31 jul. 2025.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Na trilha da saúde do trabalhador:** a experiência de Franca/SP. 2009. 426 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009

MAIA, João Emanuel Veloso et al. **A presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza à luz da jurisprudência e suas consequências para o acesso à justiça dos hipossuficientes.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 19, n. 2, p. 1-18, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme, et al. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGALHAS. **STJ: critérios objetivos não bastam para negar justiça gratuita.** Migalhas, São Paulo, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/436246/stj-criterios-objetivos-nao-bastam-para-negar-justica-gratuita>. Acesso em: 18 set. 2025.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. **Acesso à justiça e superendividamento:** características atuais do seu tratamento pelo sistema de justiça brasileiro. XXVIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Lima, 2025

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Conciliação e acesso à justiça:** um estudo qualitativo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça.** Scientia Iuris, v. 10, p. 225-242, 2006.

PEREIRA, Diego Neves. **A gratuidade da justiça e o novo CPC: da Assistência Judiciária às inovações do novo código e o uso atual do benefício.** 2018.

REICHELT, Luis Alberto. **Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea.** In: Revista de processo. 2019.

ROMANO, Julia Izabelle Toneto; CHUEIRI, Miriam Fecchio; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. **O acesso à justiça e a realidade da sua gratuidade: uma análise sobre a sua efetividade a partir da Constituição e do CPC.** Research, Society and Development, v. 11, n. 1, p. e42611125121-e42611125121, 2022.

ROSI, Felipe; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **A JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL: PARÂMETROS PARA CONCESSÃO E RESPONSABILIDADES NO USO INDEVIDO.** ARACÊ, v. 7, n. 5, p. 23596-23613, 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. **O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 13, n. 1, 2013.

SANTOS, Luiza Gessner dos. **Acesso à justiça, vulnerabilidade econômica do cidadão e critérios determinantes para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.** 2024.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional.** Revista de Direito Brasileira, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais.** In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Tema repercussão geral nº 1178.**

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178. Acesso em: 18 set. 2025.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. **Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual.** Civilistica. com, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2019.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Gratuidade da justiça no novo CPC.** In: Revista de Processo, São Paulo. 2014. p. 305-323.

VITAL, Danilo. **STJ diverge se cabem critérios objetivos para dar Justiça gratuita.** Consultor Jurídico, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-05/stj-diverge-criterios-objetivos-justica-gratuita/>. Acesso em: 31 jul. 2025.